



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA**

**MATHEUS CARNEIRO CARDOSO DA FONSECA**

**O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E O DIREITO  
FUNDAMENTAL AO MÍNIMO EXISTENCIAL: UMA ANÁLISE SOB A  
PERSPECTIVA DA LEI 14.181**

Salvador

2022

MATHEUS CARNEIRO CARDOSO DA FONSECA

**O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E O DIREITO  
FUNDAMENTAL AO MÍNIMO EXISTENCIAL: UMA ANÁLISE SOB A  
PERSPECTIVA DA LEI 14.181**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (PPGPSC/UCSAL), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Direitos sociais e novos direitos, construção de sujeitos e cidadania

Orientador: Dr. Dirley da Cunha Junior.

Salvador

2022

F676 Fonseca, Matheus Carneiro Cardoso da

O consumidor superendividado e o direito fundamental ao mínimo existencial:  
uma análise sob a perspectiva da lei 14.181 / Matheus Carneiro Cardoso da  
Fonseca. – Salvador, 2022.

97 f.

Orientador: Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de  
Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Direitos Sociais e Novos Direitos, Construção de Sujeitos e  
Cidadania.

1. Direito do Consumidor 2. Mínimo Existencial 3. Direitos Fundamentais  
4. Superendividado I. Cunha Júnior, Dirley da – Orientador II. Universidade  
Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 347.451.031



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação  
Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania  
Homologado pelo CNE ( Portaria Nº 679 - DOU 16/03/06 - Parecer

## TERMO DE APROVAÇÃO

**Matheus Carneiro Cardoso da Fonseca**

**“O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO  
MÍNIMO EXISTENCIAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA LEI 14.181”.**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em  
Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 08 de setembro de  
2022.

Banca Examinadora:

Prof.(a). Dr.(a). Dirley da Cunha Júnior - UCSAL (orientador)

FERNANDA RAVAZZANO Assinado de forma digital por  
LOPES FERNANDA RAVAZZANO LOPES  
BAQUEIRO:01326769588 BAQUEIRO:01326769588  
Data: 2022.09.20 14:46:57  
+0100'

Prof.(a) Dr.(a) Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro - UCSAL

Prof.(a) Dr.(a) Ricardo Mauricio Freire Soares- UFBA

Dedico esta dissertação a minha amada mãe.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, sempre, gostaria de agradecer a minha mãe, Noemilde Carneiro Cardoso, por todo apoio e incentivo que me deu durante toda vida. Sem ela e seus puxões de orelha nada seria possível. Mãe, obrigado por tudo!

Agradeço ao meu querido Orientador, Dirley da Cunha Junior, por todos os seus ensinamentos e aprendizados durante o mestrado. Agradeço por ter um orientador tão dedicado e amável, ser iluminado e companheiro de jornada acadêmica.

Gostaria de agradecer a FAPESB, pelo fomento à educação no Estado da Bahia e pela bolsa de pesquisa oferecida, sendo esta parte fundamental para a conclusão desta dissertação. Mesmo em uma época tão terrível como a que vivemos durante a pandemia, a FAPESB continuou a apoiar os pesquisadores com sua infraestrutura.

Importante agradecer a todos os amigos e colegas de curso pelo incentivo durante a pesquisa. A união dos colegas em tempos tão difíceis foi essencial para essa conquista.

A Carol, por todo seu apoio durante o mestrado, dando o ânimo para terminar a pesquisa, sempre me incentivando para conseguir aguentar as horas contínuas de estudos e de escrita.

“A gente não quer só dinheiro  
A gente quer dinheiro e felicidade  
A gente não quer só dinheiro  
A gente quer inteiro e não pela metade”  
(Banda Titãs, Comida)

## RESUMO

A presente dissertação foi elaborada de acordo com os preceitos contidos na linha de investigação "Direitos Sociais e Novos Direitos, construção de Sujeitos e Cidadania" do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (PPGPSC/UCSAL), este trabalho tem o propósito de contribuir com a crítica ao conceito de mínimo existencial e do superendividamento, expondo como o mínimo existencial pode ser aplicado ao consumidor superendividado para garantir a proteção da sua dignidade.

Analisou-se nesta dissertação os aspectos intrínsecos acerca da sociedade de consumo e o fenômeno do superendividamento do consumidor. Tem como objeto de pesquisa a seguinte problematização: Como o direito fundamental ao mínimo existencial é aplicado ao consumidor superendividado no Brasil? O estudo aprofundado desta pesquisa, parte do exame sob a perspectiva da lei 14.181, assim chamada de Lei do Superendividamento, operando de forma inovadora no ordenamento jurídico brasileiro com alterações e complementos substanciais ao Código de Defesa do Consumidor. Justifica-se a pesquisa elaborada, tendo em vista existir no Brasil mais de 64 milhões de consumidores superendividados, em um período de alastramento da pandemia da covid-19, deixando os consumidores extremamente vulneráveis as práticas abusivas de ofertas de crédito, juros altos e desemprego alarmante. O consumidor superendividado é todo indivíduo, de boa-fé, e que não consegue pagar as suas dívidas vencidas e vincendas sem comprometer a sua própria subsistência. Neste sentido, surge a necessidade de se discutir como a teoria do mínimo existencial, neste caso entendida como um direito fundamental pautado na dignidade da pessoa humana, e, norteador das relações de consumo, pode ser utilizado para mitigar os danos ocorridos de um superendividamento, trazendo a efetividade da dignidade da pessoa humana ao consumidor que não pode arcar com o pagamento das suas dívidas. A pesquisa conclui-se demonstrando como o direito ao mínimo existencial se firma como um direito fundamental básico do consumidor, sendo necessária à sua observação nas relações de consumo, permitindo a preservação da renda do devedor para que ele sobreviva em condições adequadas e sustentáveis para o pagamento da dívida sem colocar em risco a dignidade humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITO DO CONSUMIDOR. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. SUPERENDIVIDADO.

## **ABSTRACT**

The present dissertation was elaborated according to the precepts contained in the line of investigation "Social Rights and New Rights, construction of Subjects and Citizenship" of the Interdisciplinary Graduate Program in Social Policies and Citizenship of the Catholic University of Salvador (PPGPSC/UCSAL) , this work aims to contribute to the criticism of the concept of existential minimum and over-indebtedness, exposing how the existential minimum can be applied to over-indebted consumers to guarantee the protection of their dignity.

In this dissertation, the intrinsic aspects of the consumer society and the phenomenon of consumer over-indebtedness were analyzed. Its research object is the following problematization: How is the fundamental right to the existential minimum applied to the over-indebted consumer in Brazil? The in-depth study of this research starts from the examination from the perspective of Law 14.181, so-called Law of Over-indebtedness, operating in an innovative way in the Brazilian legal system with substantial changes and additions to the Consumer Defense Code. The research carried out is justified, given that there are more than 64 million over-indebted consumers in Brazil, in a period of spread of the covid-19 pandemic, leaving consumers extremely vulnerable to abusive practices of credit offers, high interest rates and alarming unemployment. The over-indebted consumer is every individual, in good faith, who is unable to pay their overdue and falling due debts without compromising their own livelihood. In this sense, the need arises to discuss how the theory of the existential minimum, in this case understood as a fundamental right based on the dignity of the human person, and, guiding consumer relations, can be used to mitigate the damages caused by over-indebtedness, bringing the effectiveness of the dignity of the human person to the consumer who cannot afford the payment of their debts. The research concludes by demonstrating how the right to the existential minimum is established as a basic fundamental right of the consumer, being necessary to observe it in consumer relations, allowing the preservation of the debtor's income so that he can survive in adequate and sustainable conditions for the debt repayment without jeopardizing human dignity.

**KEYWORDS:** CONSUMER RIGHTS. EXISTENTIAL MINIMUM. FUNDAMENTAL RIGHTS. OVERINDEBTED.

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1 – SERASA EXPERIAN .....</b>	<b>37</b>
<b>Tabela 2 – PEIC/CNC.....</b>	<b>38</b>
<b>Tabela 3 – PEIC/CNC.....</b>	<b>38</b>
<b>Tabela 4 – PEIC/CNC .....</b>	<b>39</b>
<b>Tabela 5 – PEIC/CNC .....</b>	<b>39</b>
<b>Tabela 6 – SERASA EXPERIAN .....</b>	<b>42</b>
<b>Tabela 7 – SERASA EXPERIAN .....</b>	<b>43</b>

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

BACEN	- Banco Central
CDC	- Código De Defesa Do Consumidor
CNC	- Confederação Nacional do Comércio de Bens
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
CF	- Constituição da República Federativa do Brasil
ONU	- Organização das Nações Unidas
PEIC	- Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor
RE	- Recurso Especial
STF	- Superior Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal De Justiça
TJ	- Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
1.1 objetivo geral.....	18
1.2 objetivos específicos.....	19
1.3 metodologia.....	20
<b>2 A SOCIEDADE DE CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO.....</b>	<b>21</b>
2.1. Breve esboço histórico do direito do consumidor no Brasil.....	32
2.2. O consumidor brasileiro durante a pandemia COVID-19.....	35
<b>3 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>43</b>
3.1. Conceito e Terminologia Dos Direitos Fundamentais.....	44
3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	50
3.3 As Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais.....	54
3.4 Teoria Do Mínimo Existencial.....	58
<b>4 A LEI DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO.....</b>	<b>62</b>
4.1 A garantia do mínimo existencial ao consumidor superendividado e seus direitos fundamentais.....	71
4.2 A defesa do consumidor superendividado em juízo.....	78
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>87</b>
<b>ANEXO A - Poema Eu, etiqueta.....</b>	<b>95</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Viver em uma sociedade de consumo representa um desafio constante de sobrevivência e, sobretudo, resiliência, quando não se tem os recursos financeiros necessários para garantir o mínimo de sua existência e de sua família. A sociedade de consumo molda o comportamento dos cidadãos de tal forma que o ser é substituído pelo ter, o cidadão se transforma em um ser impulsionado pelos seus desejos e necessidades, tomando consciência social e política através do seu consumo<sup>1</sup>.

Na sociedade de consumo o acesso aos serviços básicos essenciais, como por exemplo, o acesso à energia elétrica, água potável, transporte público, saúde e alimentação, passam, inexoravelmente, por uma relação de consumo, pois o cidadão é destinatário final da comercialização destes serviços<sup>2</sup>.

O cidadão inserido nessa relação de consumo<sup>3</sup>, se transforma em consumidor e através do seu consumo consciente, consegue expor sua forma de pensar, sua opinião política, religiosa, ética e moral. Para Spaargaren e Oosterveer, o ato de consumir está intimamente ligado a existência em sociedade, transformando o exercício da cidadania em uma simbiose entre cidadão e consumidor. Cria-se uma espécie de consumidor político que transforma o ato de consumir em um ato de representatividade social.<sup>4</sup>

O ato de consumir se transforma em um ato político, denominado de acordo com Vázquez<sup>5</sup> de “consumocracia”. O consumidor exerce a sua cidadania através do consumo consciente e adequado às suas necessidades, em um contexto de espaço público que é o mercado. Dentro deste panorama apresentado por Vázquez, infere-se que o consumidor que não consegue ter o mínimo de acesso aos serviços essenciais, ou a um consumo mínimo adequado

---

<sup>1</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio De Janeiro: Zahar, 2008, p.44.

<sup>2</sup> Brasil. Código de defesa do consumidor. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em 10/07/2021.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> SPAARGAREN, Gert. OOSTERVEER, Peter. **Citizen-Consumers as Agents of Change in Globalizing Modernity: The Case of Sustainable Consumption**. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/286c/867f7212a5a64caf9ad994a39190e6301200.pdf>. Acesso em: 01/01/2022.

<sup>5</sup> Novo Vázquez, A. “Consumocracia”. **El consumo político como forma de participación de la ciudadanía. Política Y Sociedad**. Disponível em [https://doi.org/10.5209/rev\\_POSO.2014.v51.n1.42481](https://doi.org/10.5209/rev_POSO.2014.v51.n1.42481). Acesso em 04/07/2021.

às necessidades básicas de sua família, tem de certa forma um impedimento ao acesso dos seus direitos políticos e ao pleno exercício da sua cidadania.<sup>6</sup>

Toma-se como exemplo uma família que não consegue arcar com os custos do fornecimento de energia elétrica em sua residência e está na iminência do corte de energia por parte da concessionária, ou um consumidor que não consegue realizar a compra de medicamentos por ter excedido o limite do cartão de crédito, ou até mesmo o cidadão que não consegue quitar o financiamento do sonho da casa própria e corre o risco de ter seu único imóvel penhorado pelo banco.

No Brasil, de acordo com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), ao realizar a Pesquisa De Endividamento e Inadimplência do Consumidor no ano de 2021, o nível do endividamento médio do brasileiro alcançou um índice histórico de 76,3%, o mais alto em 11 anos. Significa que mais de 70% das famílias brasileiras estão endividadas e estão recorrendo ao crédito para sustentar o consumo.<sup>7</sup>

Parte desse endividamento se dá por conta da pandemia da covid-19 que no ano anterior, em 2020, gerou uma das maiores crises sanitárias mundiais, trazendo consequências danosas à saúde da população e afetando reflexamente a economia. Assim, tanto a queda da renda das famílias, quanto o alto nível de desemprego, atingiram níveis históricos na última década.<sup>8</sup>

Ainda conforme a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), a cada 10 famílias, 7 contraíram algum tipo de dívida em 2021. Porém, mesmo o endividamento tendo alcançado índices históricos, o percentual médio de famílias que declararam não ter nenhuma condição de pagar suas dívidas recuou 0,6%, totalizando ainda um percentual de 10,6% de todas as famílias brasileiras endividadas. Esse dado demonstra que a família

---

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – Anual e dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-anual-e-dezembro-de-2021/410541>. Acesso em: 19/01/2022.

<sup>8</sup> IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2021, p.17.

endividada tem o interesse de quitar as suas dívidas. O consumidor brasileiro ao se endividar possui a boa-fé de buscar mecanismos para arcar com o pagamento das suas dívidas.<sup>9</sup>

Por outro lado, procurando conter o avanço constante dos preços e buscando um melhor cenário referente as expectativas para a inflação, o Banco Central (Bacen) modificou a política monetária no Brasil aumentando a taxa Selic. Desta forma, os juros médios das linhas de crédito com recursos livres aos consumidores saltaram de 37% em dezembro de 2020, para aproximadamente 44% em 2021, assim os contratos de financiamento, bem como, a oferta de crédito em geral ficou mais cara para o consumidor final, impactando sua renda e diminuindo o seu poder de compra.<sup>10</sup>

Conforme último mapa da inadimplência e de renegociação de dívidas no Brasil, publicado pelo Serasa Experian em seu relatório macroeconômico, de outubro de 2021, o número de inadimplentes no Brasil alcançou a marca de 63,4 milhões, o maior índice registrado desde a alta histórica em julho de 2020 onde alcançou 63,5 milhões de pessoas sem ter condições de arcar com suas dívidas. Do total das 213 milhões de dívidas, as dívidas com cartão de crédito representam 28,70% e as dívidas de bens e serviços básicos, incluindo alimentação, representam 23,30%.<sup>11</sup>

O mapa da inadimplência demonstra a necessidade de se discutir sobre o tema do superendividamento no Brasil, e em especial seus aspectos jurídicos nas relações de consumo. Para combater esse fenômeno do superendividamento, foi sancionada a lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, a chamada Lei do Superendividamento. A novidade legislativa trouxe alterações ao Código de Defesa do Consumidor, impactando de forma positiva o ordenamento jurídico brasileiro ao criar de forma exemplar um parâmetro para a definição de “superendividado”.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> Pesquisa PEIC/CNC. **O perfil do endividamento das famílias brasileiras em 2021.** Disponível em: <https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2022/01/3a824154b16ed7dab899bf000b80eeee-4.pdf>. Acesso em: 19/01/2021.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> SERASA. Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no brasil: outubro de 2021. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Mapa-da-Inadimplencia.pdf>. Acesso em: 19/01/22.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 14.181. **Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 10/07/2021.

De acordo com as alterações advindas com a lei 14.181, Lei do Superendividamento, encontra-se a adição no art. 54-A, § 1º do CDC<sup>13</sup> a definição jurídica de superendividado, entendendo-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.<sup>14</sup>

Portanto, o superendividado, mesmo agindo com esforço para quitar suas pendências financeiras, é aquele sujeito que não consegue se regularizar, sem que com isso sua dignidade seja aviltada, pois seriam comprometidas necessidades básicas a sua sobrevivência. De tal modo, o consumidor que tiver a manifesta impossibilidade de pagar as suas dívidas de consumo, sem comprometer o seu mínimo existencial, deverá ter a proteção integral dos seus direitos fundamentais prevista na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, assegurando a efetivação dos seus direitos básicos, para não serem submetidos a uma condição desumana por conta de suas dívidas, garantindo assim a dignidade da pessoa humana em manter o seu mínimo existencial.<sup>15</sup>

Todavia, seria possível, de fato, determinar o mínimo necessário, ou um mínimo existencial para que uma pessoa ainda mantenha a sua dignidade e possa consumir o básico para a sua manutenção de vida, mesmo inserida em um contexto de superendividamento?

Neste sentido, com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreram diversas inovações no âmbito dos direitos sociais, avançando de forma positiva com a discussão e a implementação desses direitos, assim leciona Dirley da Cunha Junior, confirmando que a Constituição Federal trouxe diversos avanços em relação aos direitos sociais, inserindo-os no título II que trata dos direitos fundamentais. Assim, os direitos sociais se apresentam como verdadeiros direitos fundamentais, adquirindo força normativa, gerando

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em 10/07/2021.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 14.181. **Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 10/07/2021.

<sup>15</sup> Idem.

efeito vinculante e assegurando aos seus titulares a possibilidade de exigir do Estado as prestações positivas necessárias para a efetivação de um mínimo existencial.<sup>16</sup>

Então, pode-se extrair do art. 6º da Constituição Federal, direitos sociais básicos, representando a possibilidade de se criar um indicativo para o mínimo existencial a ser viabilizado. Assim, temos como direitos sociais básicos: A educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, a segurança, a previdência social, o lazer, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.<sup>17</sup>

Entretanto, apesar do respectivo dispositivo constitucional garantir direitos sociais fundamentais em um sentido amplo, o consumidor poderá ficar impedido de adquirir produtos e serviços básicos, impactando a sua qualidade de vida e o impossibilitando de conquistar o mínimo existencial para a sua subsistência. Trata-se, então, do fenômeno do consumidor superendividado, quando este não consegue quitar as suas dívidas sem colocar em risco a sua própria subsistência.<sup>18</sup>

Destarte, ante ao tema exposto, a presente pesquisa visa abordar e delimitar a seguinte problematização: Como o direito fundamental ao mínimo existencial é aplicado ao consumidor superendividado no Brasil?

Desse modo, no segundo capítulo realizar-se-á um panorama acerca da sociedade de consumo, desenvolvendo como o capitalismo e o consumismo afetam as relações sociais, implicando na necessidade do surgimento de legislações protetivas ao consumidor. Dessa forma, será explicitado de que maneira se deu o surgimento do CDC no Brasil, bem como, o atual cenário da sociedade de consumo brasileira durante a pandemia de covid-19.

Em seguida o terceiro capítulo terá como enfoque o estudo dos direitos fundamentais nas relações de consumo, expondo de forma meticulosa os direitos fundamentais básicos do

---

<sup>16</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2020. P.786.

<sup>17</sup> Brasil. Constituição Federal, 1988. “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02/07/2021.

<sup>18</sup> Lei nº 14.181. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 10/07/2021.

consumidor. Para isso, será retratado o histórico das gerações dos direitos fundamentais e sua definição doutrinária, bem como a terminologia adequada ao estudo. Ocorrerá a análise do conceito de mínimo existencial, além da sua relação com o direito do consumidor, surgindo como direito fundamental garantidor do acesso aos direitos fundamentais mínimos para uma relação de consumo pautada na dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, o quarto capítulo abordará o advento da lei 14.181 – Lei do consumidor superendividado, e suas inovações jurídicas ao Código De Defesa do Consumidor. Será observada a garantia do mínimo existencial ao consumidor superendividado, o seu significado e as repercussões na vida dos indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica. Para isso, analisar-se-á a defesa em juízo do superendividado e como o mínimo existencial poderá ser utilizado como direito fundamental e garantidor da efetivação da dignidade da pessoa humana.

Justifica-se o tema pela inovação ao ordenamento jurídico advinda com a Lei 14.181, promulgada em 1º de julho de 2021, durante a pandemia da COVID-19, trazendo o conceito jurídico de superendividado e criando um parâmetro para se delimitar o conceito de mínimo existencial. Trata-se de um marco importante para a efetivação dos direitos sociais, pois não havia de forma concreta a definição dos referidos conceitos, existindo uma lacuna jurídica a ser preenchida com a nova lei do superendividado.

Faz-se mister investigar as questões jurídicas em torno da aplicação do CDC ao superendividado, determinando o consumidor superendividado como sujeito destinatário de proteções específicas que visem garantir o mínimo existencial e o livre exercício de sua cidadania, de forma digna e humana.

## **1.1 OBJETIVO GERAL**

Tem por objetivo geral a elaboração de uma análise aprofundada, na qual descreve como o mínimo existencial pode ser considerado um direito fundamental, correlacionado de forma intrínseca às relações de consumo e ao consumidor superendividado, sob a perspectiva da lei 14.181.

Neste contexto, será feita uma abordagem de como esse novo direito fundamental é necessário para determinar a eficácia da aplicação da Lei 14.181 em garantir os direitos sociais básicos aos consumidores endividados. Observar-se-á a hipótese de aplicação desse direito fundamental nas relações jurídicas entre consumidor e fornecedor, garantindo ao superendividado o direito de quitar as suas dívidas mantendo uma renda mínima para a sua subsistência digna.

## **1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

De tal forma, os objetivos específicos são parte fundamental da metodologia da pesquisa realizada, visando criar um norte para a análise do objeto de estudo. Portanto, segue de forma exemplificada, os pontos que serão abordados ao longo da pesquisa:

- Analisar a atual sociedade de consumo sob o ponto de vista sociológico, filosófico e histórico, traçando um paralelo entre o período de pandemia do covid-19;
- Descrever em síntese os acontecimentos ocorridos durante a pandemia da COVID-19 que afetaram o consumidor no Brasil;
- Apresentar em síntese o histórico de criação do direito do consumidor no Brasil.
- Analisar os aspectos teóricos acerca dos direitos fundamentais nas relações consumeristas;
- Expor o conceito de direitos fundamentais e sua evolução histórica;
- Informar quais são os direitos fundamentais básicos do consumidor;
- Investigar como é aplicado o mínimo existencial nas relações de consumo;
- Pesquisar os aspectos jurídicos da Lei 14.181, Lei do consumidor superendividado;
- Demonstrar como pode ser feita a defesa em juízo do consumidor superendividado advindas com a Lei 14.181;

## **1.3 METODOLOGIA**

Decidir qual metodologia é apropriada ao objeto da pesquisa se tornou uma tarefa determinante para alcançar o resultado cientificamente adequado. Por certo, o pesquisador tem uma afinidade previa com o tema e a depender de como será administrada a metodologia na

pesquisa, poderá analisar os fatos de forma imparcial, fator necessário para o processo científico.

A metodologia aplicada a esta pesquisa consiste no método indutivo<sup>19</sup>, baseado na observação sistemática dos fatos mediante pesquisa qualitativa e exploratória, utilizando-se de material bibliográfico, documental e legislativo. Foi utilizado como fonte de análise e ajustes metodológicos o livro *Manual de estilo acadêmico: trabalhos de conclusão de curso*<sup>20</sup>, dissertações e teses encontradas em ambiente virtual.

O material bibliográfico será adquirido por recursos próprios através de biblioteca pessoal, bem como as bibliotecas da Universidade Federal da Bahia e da Universidade Católica do Salvador.

Devido a pandemia de covid-19 e as restrições governamentais impostas a população, a visitação às bibliotecas se restou improdutiva, sendo necessária a complementação e o ajuste metodológico de coletar o material bibliográfico em ambiente online. Utilizando-se de recursos de ebooks adquiridos via Kindle Unlimited e acesso ao material disponibilizado pelos repositórios das Universidades Federais, em especial a UFBA e o PERGAMUM da UCSAL.

Os artigos científicos serão coletados de periódicos jurídicos sobre o tema, revistas especializadas de conceito qualis A1, A2, B1 e através do banco de dados da Scielo. Parte-se da análise temporal do período composto entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor de 1990, do Código Civil de 2002 e o período compreendido entre 2019-2021 ocasionado pela pandemia de covid-19.

## **2 A SOCIEDADE DE CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO**

O tema Sociedade de Consumo pode ser analisado sob diferentes vieses, seja cultural, social, jurídico, filosófico, religioso ou histórico. Para a delimitação do objeto desta pesquisa, neste tópico será abordado o ponto de vista sociológico, filosófico e histórico. Posteriormente, no ponto 2.2 abordará a evolução do direito do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro,

---

<sup>19</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas 2010, p.86.

<sup>20</sup> LUBISCO, Nidia Maria Lienert; VEIRA, Sônia Chagas. **Manual de estilo acadêmico: trabalhos de conclusão de curso**. 6. ed. Salvador: EDUFBA, 2019.

determinando a importância do CDC no combate aos problemas surgidos com a sociedade de consumo. No ponto 2.3 será discutido o Direito do Consumidor, sob o ponto de vista cultural e histórico no Brasil, durante a pandemia de covid-19, criando conexões entre as teorias filosófica e social anteriormente citadas, com o atual cenário da sociedade de consumo brasileira.

A sociedade de consumo a qual este trabalho se refere, está inserida em uma sociedade que segue o modelo capitalista de mercado<sup>21</sup>. Assim, se faz necessária uma breve análise do capitalismo e suas implicações nas relações consumeristas, para o auxílio da contextualização do fenômeno do superendividamento.

Para Karl Marx, o surgimento da produção ocorre quando o indivíduo se apropria de bens da natureza através do seu uso, sendo mediada pela sociedade. Neste aspecto, segundo Marx a produção nasce através das ações dos seres humanos em retirar da natureza os materiais necessários para produzir os bens de consumo<sup>22</sup>.

Assim, conforme Marx, o ser humano adequa os produtos da natureza às suas necessidades, e a distribuição dos bens é um fator social determinante que escolhe qual membro da sociedade participa da aquisição desses produtos. Em determinado momento, a troca surge para o sujeito converter em outros produtos a sua fração entregue na distribuição, e no consumo os produtos se tornam objetos do desejo e de um uso individual<sup>23</sup>.

Neste sentido, David Harvey explica que o lado material das mercadorias é, de certa forma, capturado pelos desejos e necessidades humanas pelo conceito de valor de uso:

O valor de uso pode ser encarado “sob um duplo ponto de vista: o da qualidade e o da quantidade”. Como um “conjunto de muitas propriedades” que podem ser úteis “sob diversos aspectos”, a mercadoria possui algumas qualidades que se relacionam a diferentes tipos de desejos e necessidades humanos.<sup>24</sup>

Assim, apresenta-se inicialmente uma sociedade de consumo pautada na produção e distribuição, utilizando como base o que Marx chama de o “valor de uso do produto”<sup>25</sup> e se

---

<sup>21</sup> MARX, Karl. **O capital, Livro I**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

<sup>22</sup> Marx, Karl. **Grundrisse**. Tradução, Duayer, Mario. Scheiner, Nélio. São Paulo: Boitempo, 2011, p.60.

<sup>23</sup> Idem, p.61.

<sup>24</sup> Harvey, David. **Os limites do Capital**. Tradução Lopes, Magda. São Paulo: Boitempo editorial, 2019, p.54.

<sup>25</sup> Marx, Karl. **Grundrisse**. Tradução, Duayer, Mario. Scheiner, Nélio. São Paulo: Boitempo, 2011, p.62.

relacionando aos diferentes tipos de desejos e necessidades humanas. Neste diapasão, apresenta Marx:

A produção aparece assim como o ponto de partida; o consumo, como o ponto final; a distribuição e a troca, como o meio-termo, o qual, por sua vez, é ele próprio dúplice, uma vez que a distribuição é o momento determinado pela sociedade e a troca, o momento determinado pelos indivíduos.<sup>26</sup>

Portanto, de acordo com Marx, a produção se inicia com a apropriação da natureza pelo indivíduo e se apresenta como um ponto de partida. Em seguida, a distribuição como um meio-termo, tem uma característica dúplice, sendo esta distribuição determinada pela sociedade e a troca determinada pelo indivíduo. Do mesmo modo, o consumo é o ponto final da cadeia de produção, apresentado como a meta a ser alcançada.<sup>27</sup>

Por conseguinte, pode-se considerar a produção do novo consumo como um aspecto necessário para a acumulação do capital. Realiza-se inicialmente com o aumento do consumo existente; seguindo pela criação de novas necessidades através da propagação das necessidades já existentes; em um terceiro momento, com a criação de novas necessidades, através de novas descobertas de valores de uso.<sup>28</sup>

A concepção de valor de uso se desloca de algo abstrato como qualquer sistema independente das necessidades humanas, para uma concepção específica de como os desejos e as necessidades humanas são moldadas no modo de produção capitalista.<sup>29</sup>

O capitalismo, para Bobbio et al<sup>30</sup>, é determinado como um conjunto de comportamentos individuais e coletivos, relativos à produção, distribuição e consumo dos bens. Deste modo, é possível elencar alguns elementos que caracterizam o capitalismo, compreendendo:

- a) propriedade privada dos meios de produção, para cuja ativação é necessária a presença do trabalho assalariado formalmente livre;
- b) sistema de mercado, baseado na iniciativa e na empresa privada, não necessariamente pessoal;

---

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> Idem, p.63.

<sup>28</sup> Harvey, David. **Os limites do Capital**. Tradução Lopes, Magda. São Paulo: Boitempo editorial, 2019, p.58.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> BOBBIO, Norberto; Nicola Matteucci; Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998, p.141.

c) processos de racionalização dos meios e métodos diretos e indiretos para a valorização do capital e a exploração das oportunidades de mercado para efeito de lucro.<sup>31</sup>

Então, o capitalismo consiste na propriedade privada dos meios de produção sendo explorada dentro de um sistema de mercado, através da valorização do capital e da exploração do mercado para efeito de lucro. Segue Bobbio et al explicando que para Marx o capitalismo se baseia na relação entre trabalho assalariado e na valorização do capital através da mais-valia extorquida do trabalhador.<sup>32</sup>

O Capitalismo consiste, portanto, num modo de produção baseado na extorsão da mais-valia através do mais-trabalho do trabalhador, que é "explorado" porque obrigado a vender "livremente" a sua força trabalho a quem possui o dinheiro e os meios de produção (o proprietário).<sup>33</sup>

Para Butler, o capitalismo se define como uma filosofia de vida econômica, onde as pessoas criam e multiplicam o capital, para produzir cada vez mais, da forma mais produtiva possível, produtos que eles e os outros querem obter.<sup>34</sup>

Capitalism is usually seen as an economic way of life – about the creation and distribution of economic goods, not about moral or social outcomes. Yet it is in fact a social system – about human interaction on many levels.<sup>35</sup>

Neste sentido, Harvey apresenta que o consumo dos trabalhadores integra a circulação do capital. Os capitalistas que produzem bens salariais são obrigados a produzir os valores de uso específicos que os trabalhadores querem e necessitam, pois, os trabalhadores e possuidores do dinheiro, são livres para exercer suas escolhas como consumidores.<sup>36</sup>

Marx entende que a produção pode ser considerada consumo de forma imediata, uma espécie de duplo consumo subjetivo e objetivo, onde o indivíduo ao desenvolver a sua capacidade de produzir, também despende tais capacidades ao consumir no ato da produção. A

---

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> Idem.P.142.

<sup>33</sup> Idem.142.

<sup>34</sup> BUTLER, Eamon. An introduction to capitalism. Londres: Inglaterra. Institute of economic affairs, 2018.P.26.

<sup>35</sup> Idem, p.27

<sup>36</sup> Harvey, David. **Os limites do Capital**. Tradução Lopes, Magda. São Paulo: Boitempo editorial, 2019, p.277.

matéria prima utilizada na produção não permanece em sua forma e estado naturais, sendo consumida ao ser produzida.<sup>37</sup>

Assim como o consumo deu ao produto seu fim como produto, a produção dá o fim do consumo. *Primeiro*, o objeto não é um objeto em geral, mas um objeto determinado que deve ser consumido de um modo determinado, por sua vez mediado pela própria produção. Fome é fome, mas a fome que se sacia com carne cozida, comida com garfo e faca, é uma fome diversa da fome que devora carne crua com mão, unha e dente. Por essa razão, não é somente o objeto do consumo que é produzido pela produção, mas também o modo do consumo, não apenas objetiva, mas também subjetivamente. **A produção cria, portanto, os consumidores.** (grifo nosso)<sup>38</sup>

Destarte, Marx traz de forma inovadora a sua definição de consumidor, como sendo criado pelo próprio processo de produção, onde o consumo dá fim ao produto e a produção dá fim ao consumo. O objeto da produção é determinado e o seu consumo deve ser feito de um modo previamente apurado, de tal forma que o processo de produção cria ao mesmo tempo o objeto de consumo e a forma como ele será consumido, de forma objetiva e subjetiva. Nos dias de hoje, essa definição se apresenta de forma perfeita à sociedade de consumo, já que todo produto produzido deverá ter o seu manual de uso, conferindo ao consumidor o direito básico à informação<sup>39</sup>.

Outrossim, para Marx, o trabalho consome seus elementos materiais, seu objeto e seu meio. Eles os devora e assim é o próprio processo de consumo. Esse consumo produtivo se diferencia do consumo individual, ao passo que o primeiro consome os produtos como o meio de subsistência do indivíduo e o segundo consome os meios de subsistência do trabalho<sup>40</sup>. Acompanhando o processo de circulação da mercadoria, em sua primeira metade, a mercadoria troca de lugar com o dinheiro e por esse motivo a sua forma de uso sai da circulação. Do mesmo modo, a mercadoria entra no consumo e adquire a sua figura de valor ou larva monetária.<sup>41</sup>

<sup>37</sup> Marx, Karl. **Grundrisse**. Tradução, Duayer, Mario. Scheiner, Nélio. São Paulo: Boitempo, 2011., p.62.

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Art. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em 06/07/2021.

<sup>40</sup> MARX, Karl. **O capital, Livro I**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p.334.

<sup>41</sup> Idem. 256.

Seguindo a linha de raciocínio apresentada, de acordo com Harvey, uma mercadoria é capital circulante para o seu produtor, não importando como ela é utilizada e desaparecendo de circulação para o consumidor final. O valor equivalente da mercadoria retorna para o capitalista na forma de dinheiro. Portanto, se as mercadorias têm uma vida útil longa e permanecem em uso, se solidificam como uma riqueza total da sociedade, porém, não mais funcionam como capital em movimento.<sup>42</sup>

Destarte, na sociedade de consumo, baseada em uma sociedade capitalista, conforme já explanado, pode-se observar a figura de um capitalismo de consumo, propriamente dito. Neste aspecto, Lipovetsky apresenta as três eras do capitalismo de consumo. O ciclo I, ou fase I da era de consumo começa por volta de 1880 e termina com a segunda guerra mundial.<sup>43</sup>

Essa fase é contemporânea, igualmente, da elaboração de máquinas de fabricação contínua que, elevando a velocidade e a quantidade dos fluxos, ocasionaram o aumento da produtividade com custos mais baixos: elas abriram caminho para a produção de massa.<sup>44</sup>

Cria-se então os conceitos de marca, acondicionamento e publicidade. A fase I concebeu o marketing de massa e o consumidor moderno. Anteriormente, até os anos de 1880, os produtos eram anônimos e vendidos a granel. Surge o conceito de individualização dos produtos oferecidos no mercado, para saciar os desejos dos novos consumidores.<sup>45</sup>

Devido ao surgimento tríplice da marca, do acondicionamento e da publicidade, aparece a figura do consumidor moderno, julgando os produtos a partir da marca atrelada e comprando independentemente da composição do produto. O consumidor moderno compra mais do que o produto, ele adquire a assinatura da marca vinculada ao bem.<sup>46</sup>

Na segunda fase apresentada por Lipovetsky, surge por volta de 1950 a sociedade de consumo de massa, construída ao longo das 3 décadas do pós-guerra e marcada por um

---

<sup>42</sup> HARVEY, David. **Os limites do Capital**. Tradução Lopes, Magda. São Paulo: Boitempo editorial, 2019, p.353.

<sup>43</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre uma sociedade de hiperconsumismo**. Tradução Maria Lucia Machado, - São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p.29.

<sup>44</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre uma sociedade de hiperconsumismo**. Tradução Maria Lucia Machado, - São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p.29.

<sup>45</sup> Idem, p.31.

<sup>46</sup> Idem, p.32.

excepcional crescimento econômico. Este crescimento se deu pela elevação da produtividade do trabalho através da regulação fordista da economia, se identificando também como sociedade da abundância. De tal forma, a sociedade de consumo desabrochou com a difusão do modelo tayloriano-fordista da organização da produção, permitindo uma alta produtividade e um crescimento progressivo do salário dos trabalhadores.<sup>47</sup>

Ao longo dessa fase edifica-se, propriamente falando, a “sociedade de consumo de massa” como projeto de sociedade e objetivo supremo das sociedades ocidentais. Nasce uma nova sociedade, na qual o crescimento, a melhoria das condições de vida, os objetos-guias do consumo se tomam os critérios por excelência do progresso.<sup>48</sup>

Portanto, a sociedade de consumo de massa se apresenta como o verdadeiro projeto e objetivo das sociedades contemporâneas, pautando-se na melhoria das condições de vida para garantir o progresso. Na fase I se democratizou a compra dos bens duráveis e a fase II aperfeiçoou esse processo, colocando à disposição de todos os bens produzidos na sociedade de abundância: televisão, automóvel, eletrodomésticos etc.<sup>49</sup>

Como visto anteriormente, o processo de solidificação da sociedade de consumo se deu com a aplicação dos processos de produção criados por Frederick W. Taylor e Henry Ford. De certo, o Taylorismo e o Fordismo representam a mudança na forma de se pensar e de se operar todo o processo de distribuição, produção e consumo.<sup>50</sup>

Taylor demonstra em sua pesquisa um padrão comportamental dos trabalhadores nas indústrias, onde os operários deliberadamente exerciam suas funções de forma vagarosa e ao mesmo tempo, aos olhos dos seus empregadores pareciam trabalhar depressa. Denominou esse fenômeno como Vadiagem no Trabalho. Tal fato ensejaria uma baixa produtividade e diminuição da margem de lucros da empresa.<sup>51</sup>

Assim, Taylor resolve adotar os critérios de sua administração científica, criando um sistema de crescimento industrial pautado em uma relação de proporcionalidade entre produção

---

<sup>47</sup> Idem, p.34-35.

<sup>48</sup> Idem, p.36.

<sup>49</sup> Idem, p.35.

<sup>50</sup> Idem, p.35

<sup>51</sup> TAYLOR, Frederick W. **Princípios de Administração Científica**. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 38

e pagamento dos empregados, baseado na iniciativa e no incentivo. De acordo com Taylor, o objetivo principal da administração deve ser o de assegurar o máximo de produtividade ao patrão, ao passo em que seja assegurado o máximo de prosperidade ao empregado.<sup>52</sup>

De tal modo, para buscar a otimização da produção industrial em larga escala surge o Fordismo. Indo de encontro ao antigo regime de trabalho, Ford observou que os operários eram extremamente especializados e capazes de fabricar veículos de A a Z. Era demasiado complexo o processo de produção. Assim, um empregado poderia passar horas procurando a peça certa para o veículo e em muitos casos seria necessária a modificação ou adaptação para o uso correto. Então, levando em consideração que um carro tem dezenas de milhares de peças, o processo de produção era lento e conseqüentemente custava caro.<sup>53</sup>

Goumet explica que Ford buscou aplicar os métodos do Taylorismo e sua administração científica para atender os potenciais consumidores de massa, criando o seu método de fabricação em larga escala. Diz o referido autor:

Ford muda isso tudo. Aplica os métodos do taylorismo (ou "organização científica do trabalho") à indústria automobilística para atender a um potencial consumo de massas. Ele é filho de um sitiante e quer fornecer aos agricultores norte-americanos um meio de transporte pessoal, sem complicações excessivas, destinado a romper seu isolamento e, sobretudo, acessível ao seu bolso.<sup>54</sup>

Do mesmo modo, Goumet exemplifica que o Fordismo se baseia em cinco transformações principais. A primeira consiste em aplicar a lógica da produção em massa, racionalizando ao extremo as operações efetuadas pelos operários, combatendo os desperdícios, especialmente o de tempo; em segundo, cria-se o parcelamento de tarefas. Ao invés de fazer um veículo inteiro, o operário faz apenas um número de gestos, de forma repetida, incansavelmente, durante sua jornada de trabalho; em terceiro, cria-se a linha de produção, onde uma esteira rolante é implementada e os operários posicionam-se um ao lado do outro. Surge uma cadência de trabalho, controlável pela direção da empresa e permitindo uma produção fluida e sucessiva; em quarto, vem à tona a padronização das peças através da integração vertical. Para manter o padrão de qualidade, Ford compra as firmas que fabricam as peças,

---

<sup>52</sup> Idem, p.25.

<sup>53</sup> GOUMET, Thomas. **Fordismo e Toyotismo na civilização do automóvel**. São Paulo: Boitempo, 2002, p.17.

<sup>54</sup> Idem, p.18

obtendo um controle direto do processo de produção, cima abaixo; em quinto, após a implementação das transformações anteriores, Ford consegue implantar a completa automação em sua fábrica, criando o processo de produção em massa.<sup>55</sup>

Os resultados dessas transformações são, no mínimo, prodigiosos. A antiga organização da produção precisava de 12:30 horas para montar um veículo. Com o taylorismo, ou seja, apenas com o parcelamento das tarefas, a racionalização das operações sucessivas e a estandardização dos componentes, o tempo cai para 5:50 horas. Em seguida, graças ao treinamento, para 2:38 horas em janeiro de 1914, Ford introduz as primeiras linhas automatizadas. O veículo é produzido em 1:30 hora, ou seja, pouco mais de oito vezes mais rápido que no esquema artesanal usado pelos concorrentes.<sup>56</sup>

Retomando a Lipovetsky, dentro deste contexto de sociedade de consumo de massa, surge a fase III com o chamado hiperconsumismo, ou consumo emocional. A comercialização já não encontra barreiras que geram resistências culturais e ideológicas, onde todas as esferas da vida em sociedade são reorganizadas conforme os princípios da ordem consumista.<sup>57</sup>

O consumo ordena-se cada dia um pouco mais em função de fins, de gostos e de critérios individuais. Eis chegada a época do hiperconsumo, fase III da mercantilização moderna das necessidades e orquestrada por uma lógica desinstitucionalizada, subjetiva, emocional.<sup>58</sup>

Para tanto, a fase III representa uma nova relação emocional dos consumidores com as mercadorias, levando em consideração o sentimento individual acompanhado com a mudança da significação da individualização das sociedades.<sup>59</sup> Assim, as relações de consumo partem do indivíduo para o mercado. A figura do consumidor imiscui-se em toda parte, seja em ambientes econômicos ou não, sendo observada em todos os níveis da vida social.<sup>60</sup>

Para Baudillard, a sociedade de consumo deriva do compromisso entre princípios democráticos igualitários, e que conseguem divergir com os mitos da abundância e do Bem-

---

<sup>55</sup> Idem, p.19

<sup>56</sup> Ibidem.

<sup>57</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre uma sociedade de hiperconsumismo**. Tradução Maria Lucia Machado, - São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p.130.

<sup>58</sup> Idem, p.43.

<sup>59</sup> Idem, p.42.

<sup>60</sup> Idem, p.131.

estar, pautados no imperativo fundamental de manutenção de uma ordem de privilégio e de domínio.<sup>61</sup>

Na visão de Baudillard:

O consumo surge como conduta activa e colectiva, como coacção e moral, como instituição. Compõe todo um sistema de valores, com tudo o que esse termo implica enquanto função de integração do grupo e do controle social. A sociedade de consumo é ainda a sociedade de aprendizagem do consumo e de iniciação social ao consumo.<sup>62</sup>

Nesse contexto, o poeta brasileiro Carlos Drummond De Andrade faz uma crítica a sociedade de consumo em forma de poesia no poema *Eu, etiqueta*, neste trabalho o poema na íntegra está no anexo I. O autor mostra como no cotidiano do eu-lírico, desde o banho até o momento do café, estão presentes símbolos e marcas de consumo.<sup>63</sup>

Para Drummond, em seu poema, o homem nesse processo de tornar-se praticamente um outdoor, um anúncio ambulante, perde sua própria humanidade, torna-se coisa. Ele passa a carregar consigo, desde o momento do nascimento, etiquetas, emblemas, mensagens com as quais talvez nem concorde, mas estão ligadas aos produtos que necessita para viver, como roupas, alimentos e demais acessórios.<sup>64</sup>

Neste sentido, Ribeiro Santiago ao fazer uma análise acerca do poema de Drummond, esclarece que todo o trabalho evidencia o fenômeno da coisificação da sociedade moderna, onde figura a diminuição do ser do indivíduo diante do ter. Na sociedade de consumo de acordo com Drummond o ter é mais importante do que o ser, transformando o indivíduo em um produto. É o mercado de consumo, cada vez mais presente na vida dos indivíduos. A capacidade de discernir e a identidade vão se perdendo, as necessidades aumentando cada vez mais e o consumidor, assim, muitas vezes é “coisificado”, inclusive no processo de endividamento para conseguir adquirir tais produtos.<sup>65</sup>

<sup>61</sup> BAUDILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Mourão. Rio de Janeiro: Elfos, 1995, p.52.

<sup>62</sup> Idem, p.81.

<sup>63</sup> DE ANDRADE, Carlos Drummond. **Carlos Drummond de Andrade nova reunião: 23 livros de poesia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 951

<sup>64</sup> Idem.

<sup>65</sup> Ribeiro Santiago, Mariana. **“Eu, Etiqueta”**: o panorama atual das relações de consumo e a crítica de Carlos Drummond de Andrade. c. Scientia Iuris. 18. 229, p.229. DOI 10.5433/2178-8189.2014v18n2p229.

Em profunda análise da sociedade de consumo apresentada por Zygmunt Bauman no seu livro *Vida Para Consumo*, descreve que na sociedade de consumidores ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, sendo necessário para manter segura a sua subjetividade, o ato de recarregar de maneira perpetua as capacidades exigidas de uma mercadoria vendável.<sup>66</sup>

Para o filósofo Bauman:

A “subjetividade” do “sujeito”, e a maior parte daquilo que essa subjetividade possibilita ao sujeito atingir, concentra-se num esforço sem fim para ela própria se tornar, e permanecer, uma mercadoria vendável. A característica mais proeminente da sociedade de consumidores - ainda que cuidadosamente disfarçada e encoberta - é a transformação dos consumidores em mercadorias;<sup>67</sup>

Assim como a crítica de Drummond em *Eu, etiqueta*, Bauman entende que é uma característica da sociedade de consumo a transformação do consumidor em mercadoria, “coisificando” os consumidores de uma forma disfarçada e discreta.<sup>68</sup>

Vivemos hoje numa sociedade global de consumidores, e os padrões de comportamento de consumo só podem afetar todos os outros aspectos de nossa vida, inclusive a vida de trabalho e de família. Somos todos pressionados a consumir mais, e, nesse percurso, nós mesmos nos tornamos produtos nos mercados de consumo e de trabalho.<sup>69</sup>

Segundo Bauman, em uma sociedade de consumo, compartilhar a dependência de ser consumidor é a condição *sine qua non* de toda liberdade individual, em especial a liberdade de ser diferente dos demais, de ser único na sociedade. “A medida em que essa liberdade fundada na escolha de consumidor, especialmente a liberdade de auto-identificação pelo uso de objetos produzidos e comercializados em massa, é genuína ou putativa é uma questão aberta.”<sup>70</sup>

Neste diapasão, ao contextualizar a sociedade de consumo, Bauman esclarece:

---

<sup>66</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo: A transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução Medeiros, Carlos Alberto. Rio De Janeiro: Zahar, 2007, p.12.

<sup>67</sup> Idem.

<sup>68</sup> Idem.

<sup>69</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível em um mundo de consumidores?** Tradução Alexandre Werneck. São Paulo: Zahar, 2013, p.14.

<sup>70</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. São Paulo: Zahar, 2011, p.91

Em nossa sociedade de consumidores, o ímpeto de reproduzir o estilo de vida hoje recomendado pelas últimas ofertas de mercado e elogiado por portavozes contratados e voluntários desses mesmos mercados (e, por conseguinte, a compulsão para se revisar de modo perpétuo a identidade e a persona pública) não são mais associados à coerção externa (e, assim, ofensiva e aborrecida); esse ímpeto tende a ser percebido, em vez disso, como mais uma manifestação e mais uma prova da liberdade pessoal.<sup>71</sup>

Portanto, na sociedade de consumo exemplificada pelo filósofo acima citado, o consumidor tem o desejo de reproduzir um estilo de vida divulgado pelas ofertas de mercado e esse ato é travestido como mais uma forma de manifestação da liberdade pessoal. Por este motivo, entende-se que a autoidentificação e liberdade do consumidor na sociedade de consumo se apresenta como algo questionável, onde a vontade do indivíduo é induzida pela vontade do mercado.<sup>72</sup>

## 2.1. Breve esboço histórico do direito do consumidor no Brasil

A proteção do cidadão como consumidor representa um grande avanço na proteção dos direitos sociais e coletivos, garantindo ao indivíduo o amparo necessário para sobreviver na selva urbana da sociedade de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) comemora mais de 30 anos desde a sua promulgação, representando uma lei visionária que mudou o mercado brasileiro estabelecendo um novo patamar para boa-fé e para a proteção dos mais vulneráveis na sociedade de consumo.<sup>73</sup>

De acordo com Benjamin, Marques e Bessa, o CDC representa o direito básico de segurança aos vulneráveis, quebrando a *summa divisio* entre responsabilidade contratual e extracontratual. A partir da criação do CDC o importante é a segurança das vítimas como consumidores, sendo assegurada a toda cadeia de fornecedores, sejam contratantes diretos ou indiretos.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> Idem.

<sup>72</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível em um mundo de consumidores?** Tradução Alexandre Werneck. São Paulo: Zahar, 2013, p.130.

<sup>73</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p.69.

<sup>74</sup> Idem.

Em se tratando de marco temporal para determinar o início da efetiva proteção aos consumidores, determinando como um ponto de vista histórico, o primeiro ato relevante ocorreu nos Estados Unidos em 15 de março de 1962, quando o então presidente dos Estados Unidos John F. Kennedy, foi ao congresso norte americano discursar com o intuito de fortalecer os programas existentes e criar novas leis protegendo os consumidores do monopólio industrial, bem como, aumentar as legislações que regulam os alimentos, drogas e cosméticos. Neste dia, em forma de homenagem é celebrado o dia mundial dos consumidores.<sup>75</sup>

O presidente Kennedy proclamou a celebre frase “*All of us are consumers. All of us deserve the right to be protected against fraudulent or misleading advertisements and labels.*”. Portanto, os consumidores são todos nós e devemos ter os nossos direitos básicos garantidos contrapropagandas e rótulos enganosos. Com este marco histórico, temos o ponto de início para a proteção dos direitos consumeristas, com o reconhecimento de todo cidadão como consumidor na sociedade de consumo.<sup>76</sup>

Conforme leciona Cavalieri Filho sobre o discurso do Presidente Kennedy:

Partindo, como se vê, do princípio de que os consumidores constituíam o mais importante grupo econômico e o único não efetivamente organizado, defendeu o Presidente Kennedy que eles deveriam ser considerados nas decisões econômicas e, de maneira sintética, enumerou os direitos básicos dos consumidores: à saúde, à segurança, à informação, à escolha e a **serem ouvidos**.<sup>77</sup>

No Brasil, com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, começou a se discutir de fato sobre os direitos dos consumidores, sendo incluído na Carta Magna no art. 48 do ato das disposições constitucionais transitórias a obrigatoriedade de elaborar o Código de Defesa do Consumidor em 120 dias iniciados da promulgação da constituição e em seu art. 5, XXXII, criou o dever do Estado em promover a defesa do consumidor. Ademais, a defesa do consumidor é considerada como um dos princípios da ordem econômica, tendo por fim assegurar a todos a sua existência digna, conforme art. 170, V da Constituição Federal.<sup>78</sup>

<sup>75</sup> JFK LIBRARY. [Discurso do presidente John F. Kennedy]. Boston, 1962. Disponível em: <https://www.jfklibrary.org/Asset-Viewer/Archives/JFKPOF-037-028.aspx>. Acesso em: 10/02/2021.

<sup>76</sup> Idem.

<sup>77</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. – Sao Paulo: Atlas, 2019, p.18.

<sup>78</sup> BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02/07/2021.

Na concepção de Miragem, o CDC estabelece no art. 1º normas de ordem pública, conferindo efetividade nas atribuições de competência jurisdicional cível, criminal e administrativa. De igual modo, reconhece em destaque a auto-organização da sociedade civil, por intermédio das associações de consumidores e demais entidades de defesa do consumidor (Procons).<sup>79</sup> Cria-se com o advento do CDC uma espécie de microsistema jurídico, indicando uma normatização sistemática de regras e princípios para a proteção do mais fraco nas relações de consumo.<sup>80</sup>

Tratando-se de normas de ordem pública, Cavalieri Filho ensina que são normas cogentes e de caráter imperativo, sendo indispensáveis e de observância necessária. Consiste na impossibilidade das partes em alterá-las no seu conteúdo, devendo-se ser exigidos o que tiver sido estabelecido nelas. O juiz deve aplicá-las “*ex officio*”, independentemente da provocação do consumidor, para a sua devida proteção na relação de consumo.<sup>81</sup>

De tal modo, Humberto Theodoro Junior explica que a criação do Direito do Consumidor como uma disciplina autônoma tornou-se necessária devido a diferença de equilíbrio entre fornecedores e consumidores. Nesse sentido, o consumidor se apresenta como a parte vulnerável e o elo mais fraco das relações de consumo.<sup>82</sup> O mercado não consegue por si só superar esse desequilíbrio sem a intervenção Estatal revestida pelo CDC, sendo a função principal a de reequilibrar as forças dos sujeitos da relação consumerista, diminuindo a vulnerabilidade do consumidor e limitando as práticas abusivas operadas pelo mercado.<sup>83</sup>

Para Cavalieri Filho a terminologia direito do consumidor permanece adequada para o estudo em comento, tendo em vista que o direito a ser tutelado consiste em um conjunto de princípios e regras destinados a proteção do consumidor. Portanto, não se trata do consumo em si o objeto da tutela do CDC, mas, sim, o próprio consumidor.<sup>84</sup>

---

<sup>79</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.47.

<sup>80</sup> Idem, p. 54.

<sup>81</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. – Sao Paulo: Atlas, 2019, p.25.

<sup>82</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.22.

<sup>83</sup> Idem, p.23.

<sup>84</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 5. ed. – Sao Paulo: Atlas, 2019, p.21

Conforme Cavalieri Filho demonstra:

Isto nos permite concluir que o Código do Consumidor não veio a lume apenas para atualizar a legislação até então existente, mas sim para criar **um novo direito**. Essa é a premissa da qual devemos partir. Temos um novo direito para as **relações de consumo** e, como tal, com campo de aplicação próprio, objeto próprio e princípios próprios.<sup>85</sup>

Destarte, como pode ser observado na análise feita acima, o CDC cria um direito no ordenamento jurídico brasileiro, colocando o consumidor como parte vulnerável nas relações de consumo e garantindo a proteção do sujeito com um microsistema jurídico de aplicação própria, objeto próprio e princípios próprios.<sup>86</sup>

## 2.2. O consumidor brasileiro durante a pandemia COVID-19

Hodiernamente, a população é bombardeada com informações na imprensa sobre o atual cenário da pandemia de Covid no Brasil, com um conteúdo nada animador sobre os prognósticos da evolução dos casos. O Ministério da Saúde através de do seu sítio institucional, divulga dados oficiais sobre os atuais índices de enfrentamento no combate a pandemia, assim como os Estados e municípios divulgam de forma oficial em seus sítios, dados do boletim epidemiológico local.<sup>87</sup>

De acordo com a Organização Mundial de Saúde - OMS (World Health Organization-WHO), através do comunicado do seu então presidente, Tedros Adhanom Ghebreyesus, na data de 11 de março de 2020, foi decretada a Pandemia<sup>88</sup> ocasionada pelo vírus da COVID-19, originário de Wuhan, na China. A contaminação pelo vírus causador da doença COVID-19 registrou seu primeiro caso no Brasil em fevereiro de 2020.<sup>89</sup>

---

<sup>85</sup> Idem, p.26.

<sup>86</sup> Ibidem.

<sup>87</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br>. Acesso em: 20/06/2021

<sup>88</sup> World Health Organization. WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19-11 March 2020. Disponível em <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em 05/06/2020.

<sup>89</sup> PRIMEIRO caso de covid-19 no Brasil completa um ano: Linha do tempo mostra enfrentamento da pandemia no país. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>. Acesso em: 07/02/2022.

O Ministério da Saúde<sup>90</sup> declarou, em 20 de março de 2020, a transmissão comunitária nacional do novo coronavírus. A transmissão comunitária significa que a infecção do patógeno está sendo disseminada de forma que não mais é possível se identificar o seu foco inicial, sendo, portanto, uma transmissão de pessoa para outra pessoa de forma comunitária. Nesse mesmo dia, o Senado Federal brasileiro, através do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o estado de calamidade pública no Brasil.<sup>91</sup>

A COVID-19 trata-se de uma doença infecciosa, de caráter respiratório, provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2. Nos primeiros casos da doença no país, não se sabia ao certo acerca da sua potencialidade e letalidade, o que somente passou a ser percebido com o aumento exponencial de casos e mortes.<sup>92</sup>

De acordo com dados coletados no site do Ministério da Saúde, a população atual do Brasil é composta de 210.147.125 habitantes. Até o presente momento, na data de 08/02/2022, existem 23.101.660 pessoas recuperadas da Covid-19, contando com 3.041.150 pessoas em acompanhamento de sintomas, 177.027 casos novos e com a triste marca de 633.810 pessoas que vieram a óbito por conta da doença.<sup>93</sup>

De acordo com o relatório macroeconômico do Serasa Experian realizado no 4º trimestre de 2021, no segundo trimestre de 2021 o PIB recuou 0,3%, com nova queda no terceiro trimestre de 0,1%. Devido a essa retração em dois semestres seguidos, pode-se dizer que a atividade econômica nacional entrou em estagflação, significando estagnação econômica combinada com inflação elevada.<sup>94</sup>

---

<sup>90</sup> Diário oficial da união. Portaria n. 454 de 20 de março de 2020. Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>. Acesso em 02/06/2020.

<sup>91</sup> DA CUNHA JUNIOR, Dirley. DA FONSECA, Matheus Carneiro Cardoso. A Necropolítica e a Escolha de Sofia: A Judicialização como Instrumento de Garantia dos Direitos Fundamentais. Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus: Terceiro Volume. São Paulo: IASP, 2020. P.541-554.

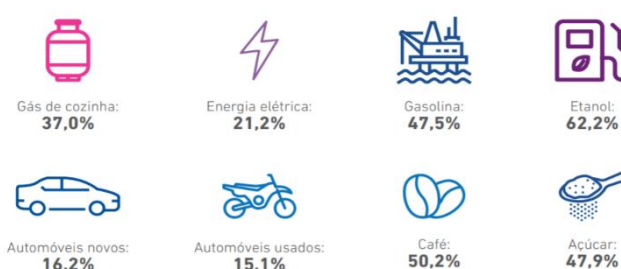
<sup>92</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. O que é a Covid-19? **Gov.br**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>>. Acesso em: 07/02/2022.

<sup>93</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Covid-19 no Brasil**. Disponível em: [https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html). Acesso em: 07/02/2022.

<sup>94</sup> BRASIL. Serasa Experian. **Relatório Macroeconômico do 4º trimestre de 2021**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/images-cms/wp-content/uploads/2022/01/Relatorio-Macroeconomico-Serasa-Experian-4T21-v1-A.pdf>. Acesso em: 07/02/2022.

Em 2021, a inflação medida pelo IPCA – Índice Nacional dos Preços ao Consumidor, chegou ao índice de 10,6%, dessa forma chegou ao pior patamar de taxa de juros desde 2015, no ano que o IPCA chegou a bater 10,67%, assim, o Serasa projetou a inflação para 2022 com uma alta de 5% no IPCA. Como pode ser observado na tabela abaixo, devido a esse aumento inflacionário, os preços dos produtos básicos tiveram um grande aumento, como gás de cozinha (37%), energia elétrica (21,2%), gasolina (47,5%), etanol (62,2%). Até o preço do cafezinho do brasileiro ficou mais caro, com um aumento de 50,2%.<sup>95</sup>

Várias pressões de preços ocorreram em 2021, turbinando a inflação:



(Tabela 1 - fonte: Serasa Experian.)

De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), observou-se um aumento de 4.4 pontos percentuais no número médio de famílias com dívidas, em especial nas modalidades de cartão de crédito, cheque especial, cheque pré-datado, crédito consignado, crédito pessoal, carnes, financiamento de automóvel, financiamento de casa, dentre outras. Em 2021 foram identificadas 70.9% das famílias brasileiras como endividadas, dessas famílias 25,2% estão com contas em atraso e 10,5% são compostas por famílias sem condições de pagar as suas dívidas em atraso. Pode ser observado na tabela abaixo retirada da PEIC<sup>96</sup>:

**Quadro resumo – Principais indicadores**

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>PEIC (Percentual do total) – Média anual</b>						
Famílias endividadas	60,2%	60,8%	60,3%	63,6%	66,5%	70,9%
Famílias com conta em atraso	24,2%	25,4%	24,0%	24,0%	25,5%	25,2%
Famílias sem condições de pagar as dívidas em atraso	9,2%	10,2%	9,7%	9,6%	11,0%	10,5%
<b>PEIC – Var. em p.p.</b>						
Famílias endividadas	-0,95	0,65	-0,52	3,35	2,83	4,42
Famílias com conta em atraso	3,24	1,22	-1,36	-0,08	1,49	-0,28
Famílias sem condições de pagar as dívidas em atraso	1,49	1,06	-0,52	-0,09	1,42	-0,56

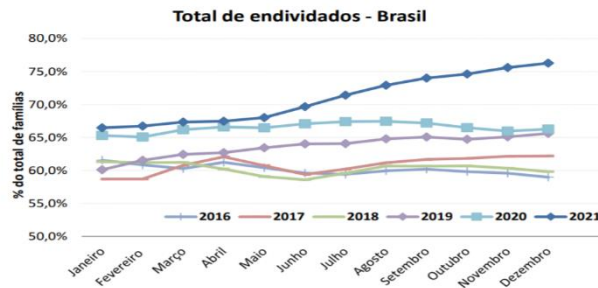
Fonte: Peic/CNC.

(Tabela 2 - fonte: PEIC/CNC)

<sup>95</sup> Idem.

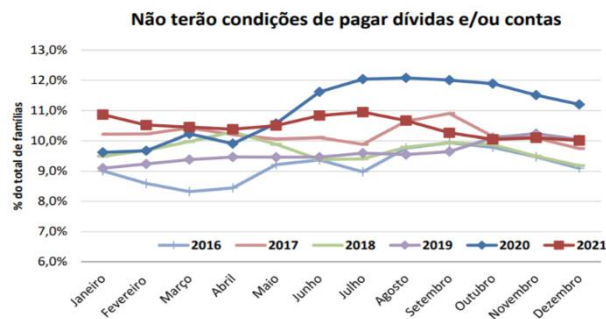
<sup>96</sup>BRASIL. Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) – Anual e dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-anual-e-dezembro-de-2021/410541>. Acesso em: 19/01/2022.

Em análise da tabela abaixo<sup>97</sup>, observa-se a curva ascendente de crescimento dos endividados no Brasil durante o período da pandemia, demonstrando a fragilidade do mercado de consumo e a necessidade de uma proteção maior ao consumidor endividado:



(Tabela 3 - fonte: PEIC/CNC)

Em sequência, observa-se em nova tabela o gráfico das famílias endividadas que não terão condições de pagar as suas dívidas em atraso. Trata-se da manifestação do fenômeno do superendividado, quando o consumidor não consegue arcar com o pagamento das suas dívidas vencidas e vincendas.<sup>98</sup>



(Tabela 4 - fonte: PEIC/CNC)

Dentro deste panorama de endividamento, a PEIC/CNC informa que 82,6% das dívidas em atraso são de cartões de crédito, em segundo lugar a carne com 18,1% e em terceiro o financiamento de carro com 11,6%.

<sup>97</sup> BRASIL. Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) – Anual e dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-anual-e-dezembro-de-2021/410541>. Acesso em: 19/01/2022.

<sup>98</sup> Idem.

<i>Tipo de Dívida</i> % do total de endividados	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Cartão de crédito	77,1%	76,7%	76,9%	78,7%	78,0%	82,6%
Carnês	15,4%	15,7%	15,4%	15,3%	16,8%	18,1%
Financiamento de carro	11,2%	10,2%	10,5%	9,9%	10,7%	11,6%
Financiamento de casa	7,9%	8,2%	8,7%	8,7%	9,5%	9,1%
Crédito pessoal	10,3%	10,3%	9,4%	8,2%	8,5%	9,0%
Crédito consignado	5,4%	5,6%	5,6%	5,5%	6,6%	6,5%
Cheque especial	7,2%	6,7%	5,8%	5,9%	5,9%	5,6%
Outras dívidas	2,4%	2,6%	3,0%	2,4%	2,2%	2,3%
Cheque pré-datado	1,7%	1,4%	1,1%	1,1%	0,9%	1,0%

(Tabela 5 - fonte: PEIC/CNC)

Seguindo a lógica do mercado, com a Lei da Oferta e Demanda criada por Adam Smith, o preço de uma mercadoria é determinado pela proporção entre a oferta, ou seja, o quantum disponibilizado no mercado e a demanda daquela mercadoria, ou seja, o movimento das pessoas em pagar o preço natural daquele bem, de acordo com suas necessidades. Este preço natural seria composto pelo valor total do trabalho, da renda fundiária e do lucro que devem ser pagos para levar a mercadoria ao mercado.<sup>99</sup>

A Lei da Oferta e da Demanda, dessa maneira, serve como um regulador de preços, visto que, a partir do momento em que a população busca cada vez mais certos bens de consumo, e estes somente são disponibilizados até certa quantidade, a tendência é que as pessoas paguem mais por estes produtos, o que pode levar a práticas consideradas abusivas e vantagens excessivas para os comerciantes, ferindo assim valores éticos e a boa-fé.<sup>100</sup>

Mamona informa que tal fato ocorreu no início da pandemia, quando muitas empresas, diante do expressivo contingente de consumidores que buscavam itens como o álcool em gel, utilizando-se da vulnerabilidade da população em um momento de fragilidade econômica e social como um todo, chegaram a comercializar este produto com aumento de até 590%. Trata-se, assim, de verdadeiro enriquecimento sem causa, capaz de atingir a grande massa de consumidores brasileiros em um momento de crise.<sup>101</sup>

<sup>99</sup> SMITH, Adam. Liberalismo. **Formação de Preços e a Mão Invisível**. Coleção Economia Política. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: LeBooks, 2017, p. 20.

<sup>100</sup> SMITH, Adam. Liberalismo. **Formação de Preços e a Mão Invisível**. Coleção Economia Política. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: LeBooks, 2017.

<sup>101</sup> MAMONA, Karla. Preço do álcool gel subiu até 590%, diz PROCON-SP. **Exame.invest**, 2020. Disponível em: <https://invest.exame.com/mf/preco-do-alcool-gel-subiu-ate-590-diz-procon-sp>. Acesso em: 07/02/2022.

Um direito básico, como o de se alimentar, foi cerceado a milhares de pessoas colocadas em situação de miserabilidade na pandemia, seja pela falta de capacidade econômica para adquirir os insumos, ou o próprio gás de cozinha. Nesse contexto, ganharam destaque na mídia casos como o da mãe que morreu queimada ao usar álcool combustível para cozinhar, sem condições de comprar um gás<sup>102</sup>, as famílias que tiveram que voltar a usar o fogão à lenha e as longas filas formadas em açougues no Brasil para a doação de ossos.<sup>103</sup>

Conforme dados apresentados pelo Serasa Experian, em 2021 64,2 milhões de brasileiros se encontram inadimplentes devido ao aumento da inflação e da taxa de juros, ocorrendo um encarecimento do custo básico mensal de uma família, deixando a renda dos brasileiros 26,9% mais baixa em relação ao ano anterior de 2020.<sup>104</sup>

Inadimplência (Maio/21)	Consumidores	Empresas
Total (Milhões)	62,6	5,9
Dívidas (Milhões)	211,6	45,8
Dívidas (R\$ Bilhões)	249,6	104,0
Dívidas / Inadimplente	3,4	7,8
Dívidas / Inadimplente (R\$)	3.989	17.584
Ticket Médio (R\$)	1.180	2.269

(Tabela 6 - fonte: Serasa Experian.)

Sendo a alimentação um direito fundamental previsto no artigo 6º da Constituição Federal, e considerando o aumento no valor dos itens da cesta básica, acabou sendo um movimento natural de muitas famílias utilizarem o cartão de crédito ou obterem empréstimo a fim de garantirem a própria sobrevivência.<sup>105</sup>

<sup>102</sup> PAIVA, Deslange; PAULO, Paula Paiva. Morre mulher que teve 90% do corpo queimado quando cozinhava com álcool na Grande SP, diz vizinha. **G1 SP**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/27/morre-mulher-que-teve-90percent-do-corpo-queimado-quando-cozinhava-com-alcool-na-grande-sp-diz-vizinha.ghtml>. Acesso em: 07/02/2022.

<sup>103</sup> MARCEL, Renan; BETIM, Felipe. Ossos de boi, arroz e feijão quebrado formam cardápio de um Brasil que empobrece. **El País Brasil**, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-07-25/arroz-quebrado-bandinha-de-feijao-e-ossos-de-boi-vaio-para-o-prato-de-um-brasil-que-empobrece.html>. Acesso em: 07/02/2022.

<sup>104</sup> BRASIL. Serasa Experian. **Relatório Macroeconômico do 4º trimestre de 2021**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/images-cms/wp-content/uploads/2022/01/Relatorio-Macroeconomico-Serasa-Experian-4T21-v1-A.pdf>. Acesso em: 07/02/2022.

<sup>105</sup> Idem.

Conforme tabela abaixo, a procura dos consumidores por crédito cresceu em 19,4% em 2021, onde muitas famílias precisaram pegar empréstimos para comprar cesta básica. Da totalidade, 26,9% das pessoas pegaram empréstimos de até 500 reais.<sup>106</sup>

<b>Demanda por Crédito</b>	<b>Jan - Dez/21 Var. Acum. %</b>
<b>Consumidores (por faixa de renda)</b>	<b>19,4%</b>
até R\$ 500	26,9%
R\$ 500 a R\$ 1.000	20,0%
R\$ 1.000 a R\$ 2.000	17,4%
R\$ 2.000 a R\$ 5.000	17,3%
R\$ 5.000 a R\$ 10.000	17,1%
mais de R\$ 10.000	17,3%
<b>Empresas (por porte)</b>	<b>20,6%</b>
Micro e Pequenas	21,1%
Médias	7,0%
Grandes	7,4%
Fonte: Serasa Experian	

(Tabela 7 - fonte: Serasa Experian.)

Percebe-se com a análise dos dados do Serasa Experian e do PEIC/CNC acima demonstrados, que o fenômeno do superendividamento decorrente da pandemia de covid-19 se deu pelos fatores expostos, revertendo em aumento da taxa de juros, aumento da inflação, aumento do custo de vida geral impulsionado pelo encarecimento da cesta básica são elementos cruciais para que o consumidor fique extremamente endividado ao ponto de não conseguir quitar suas dívidas. Assim, se torna necessária a análise de uma proteção ao consumidor vulnerável na sociedade de consumo, visando garantir o mínimo existencial para a sua sobrevivência com dignidade, respeitando os seus direitos fundamentais como cidadão e consumidor.

### 3 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, neste capítulo, será feita uma análise acerca do conceito dos direitos fundamentais, sua correta terminologia conforme a Constituição Federal de 1988, bem como a sua origem e evolução histórica utilizando o conceito de dimensões de direitos fundamentais. Em seguida, será demonstrado como o princípio da dignidade da pessoa humana é norteador dos direitos fundamentais e a sua implicação social e jurídica para a garantia de direitos ao indivíduo.

<sup>106</sup> BRASIL. Serasa Experian. **Relatório Macroeconômico do 4º trimestre de 2021**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/images-cms/wp-content/uploads/2022/01/Relatorio-Macroeconomico-Serasa-Experian-4T21-v1-A.pdf>. Acesso em: 07/02/2022

Por fim, concluir-se-á este capítulo com o estudo do conceito de mínimo existencial, sua origem, evolução e adequação como direito fundamental ao cidadão. Observar-se-á como o mínimo existencial está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, não sendo possível falar em sociedade justa e igualitária sem respeitar o mínimo vital para que o cidadão consiga viver com dignidade.

### 3.1. Conceito e terminologia dos Direitos Fundamentais

No começo do estudo sobre os direitos fundamentais, é necessário ressaltar a correta análise do objeto para determinar o seu conceito e a mais adequada terminologia à luz da Constituição Federal de 1988. Determinar o conceito de direitos fundamentais, em um primeiro momento, parece ser uma tarefa simples, porém, se torna complexa devido as várias nuances históricas acerca destes direitos. Seguir-se-á para a observação da evolução histórica dos direitos individuais e sociais, culminando na criação de toda uma sistematização garantidora de direitos fundamentais básicos ao consumidor.

Assim, de forma objetiva e direta, conceitua Dimoulis e Martins:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.<sup>107</sup>

Nota-se o caráter de direito público-subjetivo contido em dispositivos constitucionais e com a finalidade de limitar o exercício do poder estatal. Ainda, Dimoulis e Martins informam que essa definição permite indicar alguns elementos básicos, a saber: a) os sujeitos da relação criados pelos direitos fundamentais; b) a finalidade desses direitos; c) sua posição no sistema jurídico, definida pela supremacia constitucional ou fundamentalidade formal.<sup>108</sup>

Destarte, Robert Alexy citando a definição de direitos fundamentais por Carl Schmidt<sup>109</sup>, expõe que os direitos fundamentais são o fundamento do próprio Estado, sendo

---

<sup>107</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.41.

<sup>108</sup> Idem.

<sup>109</sup> SCHMITT, Carl. Grundrechte und Grundpflichten (1932). In: SCHMITT, Carl. **Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954**: Materialien zu einer Verfassungslehre. 2. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1973.

reconhecidos pela própria Constituição como direitos individuais de liberdade. Neste aspecto, Direitos Fundamentais em sentido estrito seriam os direitos que apresentam a estrutura substancial de direitos individuais de liberdade.<sup>110</sup>

Para Alexy, essa definição de Schmidt orientada por teses substanciais e estruturais se torna inconveniente ao vincular o conceito de Direitos Fundamentais a uma determinada concepção de Estado, encontrando dificuldades até mesmo de ser adotada como critério para a Constituição Alemã. Assim, Alexy demonstra que se for utilizada essa concepção de forma arbitrária, o direito à garantia de um mínimo existencial<sup>111</sup> não poderia ser classificado como um direito fundamental, por não possuir a estrutura de um direito de liberdade do Estado de Direito Liberal.<sup>112</sup>

Faz-se necessária a definição concreta do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, assim, Da Silva demonstra que a definição de um conteúdo essencial para os direitos fundamentais pode ser abordada utilizando-se de dois enfoques distintos: o objetivo e o subjetivo, sendo necessários para o correto entendimento da matéria, portanto:

No primeiro caso trata-se de uma análise acerca do direito fundamental como um todo, a partir de sua dimensão como direito objetivo; no segundo o que importa é investigar se há um direito subjetivo dos indivíduos a uma proteção ao conteúdo essencial de seus direitos fundamentais.<sup>113</sup>

Na dimensão objetiva o conteúdo essencial de um direito fundamental deve ser definido com base no significado desse direito para a vida social como um todo. A proteção do conteúdo essencial de um direito fundamental implica proibir restrições à eficácia desse direito que o tornem sem significado para os indivíduos como um todo.<sup>114</sup>

Posteriormente, na dimensão subjetiva, se pretende a garantia de um conteúdo essencial dos direitos fundamentais, defendendo condutas e posições jurídicas individuais, não fazendo

---

<sup>110</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p.66.

<sup>111</sup> O mínimo existencial como um direito fundamental será abordado no subcapítulo seguinte.

<sup>112</sup> Idem, p.67.

<sup>113</sup> DA SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 185.

<sup>114</sup> Idem.

sentido que essa proteção ocorra somente no plano objetivo<sup>115</sup>. De tal modo, a partir de um modelo relativo de conteúdo essencial, embora que nada reste de um direito fundamental, ainda assim deve permanecer o dever de proteger tal conteúdo a partir de uma perspectiva subjetiva e individual.<sup>116</sup>

Para Mendes e Gonet, os direitos fundamentais têm posição de destaque na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo. Neste contexto, o indivíduo tem primeiramente direitos e depois deveres perante ao Estado, tendo como objetivo cuidar da melhor forma das necessidades dos cidadãos.<sup>117</sup>

Para Norberto Bobbio, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>118</sup>, tem-se uma afirmação universal e positiva dos direitos: A) Universal no sentido de que os destinatários destes direitos não são mais os cidadãos desde ou daquele Estado, mas todos os homens e mulheres do mundo; b) positiva por estar formalmente escrita, deixando de ser apenas proclamada, e assim, positivadas em um ordenamento jurídico, protegendo os destinatários até mesmo contra o Estado que os violem.<sup>119</sup>

Para Hunt, os direitos humanos requerem três qualidades: a) devem ser naturais, inerentes aos seres humanos; b) iguais, sendo os mesmos direitos para todos; c) universais, aplicáveis a toda parte. Assim, todos os humanos em todas as partes do mundo devem possuir igualmente estes direitos, possuindo caráter significativo quando ganham conteúdo político.<sup>120</sup>

Tratando-se de direitos humanos com conteúdo político, encontra-se no próprio preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais, fundamentados na liberdade, na justiça e na paz no mundo. Em seu art. 1º informa que “Todos os seres humanos

---

<sup>115</sup> Ibidem, p.186.

<sup>116</sup> Ibidem, p.187.

<sup>117</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.273.

<sup>118</sup> UNICEF. Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10/09/2021.

<sup>119</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio De Janeiro: Elsevier, 2004, p. 19.

<sup>120</sup> HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p.19.

nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. ” No seu art. 2º apresenta critérios para a defesa dos direitos humanos, excluindo qualquer tipo de distinção entre os indivíduos:

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Neste contexto, Bobbio afirma que:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, por tanto, reconhecido: e essa prova é o consenso acerca da sua validade. Os jusnaturalistas teriam falado de *consensus omnium gentium* ou *humani generis*.<sup>121</sup>

Portanto, Bobbio esclarece que ao final desse processo irá ocorrer a transformação dos direitos do cidadão em direitos do homem. Ou de certa forma, serão os direitos dos cidadãos sem fronteiras, porque compreendem toda a humanidade, ou seja, são os direitos do cidadão do mundo.<sup>122</sup>

Outrossim, Marmelstein exhibe o conceito de direitos fundamentais com a ideia de estarem intimamente ligados com o princípio da dignidade da pessoa humana:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia da dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam todo o ordenamento jurídico.<sup>123</sup>

Observa-se dentro desse conceito, a figura de cinco elementos básicos: a norma jurídica, a dignidade da pessoa humana, limitação de poder, Constituição e democracia. Todos esses

---

<sup>121</sup> Idem.

<sup>122</sup> Ibidem.

<sup>123</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso De Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 17.

elementos reunidos fornecem a definição de direitos fundamentais, portanto, devem coexistir na análise dos direitos.<sup>124</sup> Assim, segue Marmelstein:

Se determinada norma jurídica tiver ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana ou com a limitação do poder e for reconhecida pela constituição de um Estado Democrático de direito como merecedora de uma proteção especial, é bastante provável que se esteja diante de um direito fundamental.<sup>125</sup>

Logo, conforme explanado acima, ao analisar se um direito em questão se trata de direito fundamental, dever-se-á observar a ligação intrínseca do direito em questão ao princípio da dignidade da pessoa humana, positivado em uma Constituição de um Estado Democrático de Direito. O princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como um farol apontando para a direção correta a ser seguida para se considerar um direito fundamental.<sup>126</sup>

Leo Van Holthe explica que existem duas acepções acerca dos direitos fundamentais: formal e material. Na acepção formal os direitos fundamentais são apenas aqueles expressamente identificados no Título II da CF, seguindo os cinco capítulos: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e de partidos políticos. Pela acepção material pode-se afirmar que os direitos fundamentais são todos aqueles que conferem direitos subjetivos às pessoas físicas ou jurídicas, possuindo uma estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>127</sup>

Ademais, imperioso destacar a necessidade da correta terminologia acerca dos direitos fundamentais. Neste sentido cumpre salientar que há uma série de outras expressões que podem designar os direitos fundamentais, incluindo liberdades individuais, liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos humanos, direitos constitucionais, direitos públicos subjetivos, direitos da pessoa humana, direitos naturais, direitos subjetivos.<sup>128</sup>

---

<sup>124</sup> Idem.

<sup>125</sup> Idem, p.18.

<sup>126</sup> Ibidem.

<sup>127</sup> HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional**. 5 ed. Salvador: Juspodium, 2009, p.247.

<sup>128</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.39.

Dimoulis e Martins demonstram que além do Título II da Constituição Federal, “Dos direitos e garantias fundamentais”, que se repete no § 1º do art. 5º, podemos encontrar na CF as seguintes expressões:

[...] direitos sociais e individuais inseridos no Preâmbulo; direitos e deveres individuais e coletivos inseridos Capítulo I do Título II; direitos humanos inseridos no art. 4º, II; art. 5º, § 3º; art. 7º do ADCT; direitos e liberdades fundamentais art. 5º, XLI; direitos e liberdades constitucionais art. 5º, LXXI; direitos civis inseridos nos art. 12, § 4º, II, *b*; direitos fundamentais da pessoa humana inseridos no art. 17, *caput*; direitos da pessoa humana” art. 34, VII, *b*; direitos e garantias individuais inseridos no art. 60, § 4º, IV); direitos contidos no art. 136, § 1º, I); direito público subjetivo inserido no art. 208, § 1º.<sup>129</sup>

Desse modo, em que pese existirem diversas nomenclaturas para designar o mesmo instituto jurídico, de uma forma mais analítica opta-se pela denominação da expressão Direitos Fundamentais, em perfeita consonância com a Constituição Federal em seu Título II “Direitos e Garantias Fundamentais”.<sup>130</sup>

Desta forma, segue Cunha Júnior informando:

[...] reiteramos a opção metodológica deste Curso pela expressão *direitos fundamentais*, que está alinhada com a terminologia utilizada pela Constituição de 1988, que adota como epígrafe do Título II o termo ‘*Direitos e Garantias Fundamentais*’: dispondo-o como gênero ou categoria genérica que abrange todas as espécies de direitos, sejam eles referentes às liberdades, à igualdade e à solidariedade, ou, em especial e designadamente, os direitos civis individuais e coletivos (capítulo I), os direitos sociais (capítulo II e título VIII), os direitos de nacionalidade (capítulo III), os direitos políticos (capítulo IV) e os direitos dos partidos políticos (capítulo V), além dos direitos econômicos (título VII).<sup>131</sup>

Portanto, a expressão Direitos Fundamentais demonstra ser a mais adequada para o objeto de estudo deste trabalho, abrangendo todas as espécies de direitos de liberdade, igualdade e solidariedade, sejam os direitos sociais individuais ou coletivos. A terminologia é necessária para o correto enquadramento acerca dos direitos e garantias fundamentais estudados, constituindo-se na expressão adotada nesta pesquisa, uma vez que se entende ser o termo que transmite com maior clareza o que se pretende discutir em estudos acerca desta matéria.<sup>132</sup>

<sup>129</sup> Idem, p.40.

<sup>130</sup> Ibidem.

<sup>131</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.570.

<sup>132</sup> Idem.

### 3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Traz-se o elo primordial da definição de direitos fundamentais, com o princípio da dignidade da pessoa humana surgindo na perspectiva de ser objeto essencial para o conceito estudado. Cunha Júnior leciona que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui uma espécie de critério unificador de todos os direitos fundamentais, devendo ser considerado, porém, não de forma absoluta, já que existem direitos fundamentais reconhecidos às pessoas jurídicas.<sup>133</sup> Os direitos fundamentais, conforme revela Cunha Junior, investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna para todos os indivíduos.<sup>134</sup>

Cunha Júnior esclarece que em verdade, os direitos fundamentais são somente os direitos humanos positivados nas Constituições Estatais, adotando o conceito de que os direitos fundamentais são direitos humanos positivados em um nível interno, enquanto os direitos humanos assumem um caráter externo no plano das declarações e convenções internacionais.<sup>135</sup>

Nesse sentido, para Barroso a dignidade da pessoa humana funciona como uma justificação moral e como fundamento normativo para os direitos fundamentais, constituindo parte do seu conteúdo. Assim, em se tratando de princípios constitucionais pode-se destacar dois papéis no sistema jurídico: a) o de fonte direta de direitos e deveres; e b) o caráter interpretativo.<sup>136</sup>

Considerando o caráter de fonte direta de direitos e deveres, os princípios se transformam em sentidos e regras que incidirão sobre situações concretas. Segue Barroso:

Por exemplo: o conteúdo essencial da dignidade humana implica a proibição da tortura, mesmo em um ordenamento jurídico no qual não exista regra expressa impedindo tal conduta. Já no seu papel interpretativo, o princípio da dignidade humana vai informar o sentido e o alcance dos direitos constitucionais.<sup>137</sup>

---

<sup>133</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2016, p.572.

<sup>134</sup> Idem.

<sup>135</sup> Ibidem, p.571.

<sup>136</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 152.

<sup>137</sup> Idem.

No mesmo diapasão, Sarlet<sup>138</sup> destaca que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana pela ordem jurídico-positiva se dá na condição de valor, princípio e regra, sendo consagrada expressamente como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, art. 1º, III da CF<sup>139</sup>. Segue Sarlet informando que a dignidade da pessoa humana na condição de princípio fundamental, tem correlata ligação com os direitos e deveres fundamentais, possuindo uma dupla dimensão jurídica: objetiva e subjetiva. Neste sentido, adotando a tradição jurídico-constitucional germânica, tem a sua incorporação ao direito positivo na condição de direito objetivo de uma determinada ordem de valores comunitária, não podendo ser reduzidos a direitos subjetivos, individuais.<sup>140</sup>

Todavia, Barroso explica que a dignidade da pessoa humana se apresenta como um valor fundamental se transformando em um princípio constitucional e funcionando como uma justificativa moral para a aplicação dos direitos fundamentais. Assim, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana tem o caráter jurídico-normativo dos direitos fundamentais. Segue Barroso: “A dignidade humana, portanto, é um valor fundamental, mas não deve ser tomada como absoluta. Valores, sejam políticos ou morais, adentram o mundo do direito usualmente assumindo a forma de princípios.”<sup>141</sup>

Neste momento é importante para o correto entendimento acerca do princípio da dignidade da pessoa humana discriminar a diferença entre regras e princípios. Para tanto, usar-se-á como fundamento a explanação feita por Alexy, definindo as principais diferenças chave para a solução da dogmática dos Direitos Fundamentais.

De tal modo, para Alexy, em uma primeira análise regras e princípios podem ser reunidos sob o conceito de normas. Regras e princípios são normas, pois dizem exatamente o que deve ser, sendo formulados por expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da

---

<sup>138</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p.38

<sup>139</sup> BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02/07/2021.

<sup>140</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p.40.

<sup>141</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p.64.

proibição. São as razões para o juízo concreto do dever-ser, assim a distinção entre regras e princípios se trata de uma distinção de normas.<sup>142</sup>

Depreende-se da obra de Alexy o ponto decisivo na distinção entre princípios e regras, consistindo no qual os princípios se apresentam como normas que ordenam que algo seja feito dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Portanto, os princípios seriam mandamentos de otimização determinados pelas possibilidades fáticas e jurídicas.<sup>143</sup> As regras seriam determinações fáticas e jurídicas daquilo que é possível, sendo satisfeitas ou não. Se determinada regra tem validade, ela deverá ser realizada na exata medida do que ela exige.<sup>144</sup>

Igualmente, Humberto Ávila propõe o conceito de princípios e regras. Para o autor regras são:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.<sup>145</sup>

Em contrapartida, Ávila explica que princípios são:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.<sup>146</sup>

Portanto, conforme os dados apresentados, determinou-se a distinção entre princípios e regras, tendo como marco a dignidade da pessoa humana como um princípio norteador dos direitos fundamentais. Nesta mesma senda, Soares explica que o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de

---

<sup>142</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: DA SILVA, Virgílio Afonso. São Paulo: Malheiros, 2015, p.87.

<sup>143</sup> Idem, p.90.

<sup>144</sup> Ibidem, p.92.

<sup>145</sup> Ávila, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12º ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.78.

<sup>146</sup> Idem, p.79.

todo o sistema constitucional, orientando a compreensão da totalidade dos catálogos de direitos fundamentais presentes na CF/88.<sup>147</sup>

Na visão de Soares, a dignidade da pessoa humana figura como princípio ético-jurídico, utilizado de forma teleológica para orientar a interpretação da Constituição Federal acerca da finalidade dos direitos fundamentais implícitos.<sup>148</sup> Assim, exemplifica o referido autor:

Por força do art. 5º, § 2º, define um catálogo aberto e inconcluso de direitos fundamentais, ao estabelecer que os direitos e garantias expressos na Constituição brasileira não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.<sup>149</sup>

Deste modo, conforme delineado acima, a CF/88 não se limita a trazer um rol taxativo de direitos fundamentais, não excluindo de forma alguma os outros direitos fundamentais e princípios por ela adotados. Em decorrência disso, inclui-se os direitos humanos reconhecidos em tratados internacionais em que o Brasil seja signatário. Tendo em vista sempre o princípio da dignidade da pessoa humana com o caráter organizacional e teleológico para determinar a sua interpretação conforme a finalidade originária elaborada pelo constituinte.<sup>150</sup>

### **3.3 As Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais.**

Neste momento parte-se para a análise histórica da evolução das gerações dos direitos fundamentais e suas implicações para o reconhecimento dos direitos humanos em sua universalidade. Marmelstein esclarece como o processo de criação da teoria das gerações dos direitos fundamentais foi criado pelo jurista tcheco naturalizado francês, Karel Vasak, em uma palestra ocorrida em 1979 na aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos dos Homens. Marmelstein conta uma história apresentada pelo professor Antônio Augusto Cançado Trindade, onde o autor da teoria, Karel Vasak, sem muito tempo para preparar uma exposição, observou as cores da bandeira francesa que simbolizam a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Destarte, com base nisso desenvolveu uma metáfora acerca da evolução dos direitos fundamentais famosa no mundo inteiro.<sup>151</sup>

---

<sup>147</sup> SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.256.

<sup>148</sup> Idem, p.257.

<sup>149</sup> Ibidem.

<sup>150</sup> Ibidem.

<sup>151</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso De Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 37.

Assim, Marmelstein ao abordar a teoria das gerações dos direitos fundamentais de Vasek, expõe que o autor disse mais ou menos assim: a) a primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (*liberté*), que tiveram origem com as revoluções burguesas; b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Mundial dos Direitos Humanos, de 1948.<sup>152</sup>

Na visão de Ferreira Filho, o que aparece no final do século XVII constitui a primeira geração dos direitos fundamentais, revelados como o direito às liberdades públicas. A segunda geração ocorre após a segunda guerra mundial, suscitando a criação dos direitos sociais. A terceira geração, ainda não plenamente reconhecida segundo o autor, é a dos direitos de solidariedade. As três gerações como o próprio nome implica, dizem respeito ao momento de conscientização que se reconhecem “famílias” de direitos, possuindo características jurídicas comuns e peculiares entre elas.<sup>153</sup>

Para Bonavides, o lema revolucionário francês é a profecia histórica da criação dos direitos fundamentais:

Em rigor, o lema revolucionário do século XVIII, esculpido pelo gênio político francês, exprimiu em três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a sequência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade.<sup>154</sup>

Silva Neto explica que reconhece o caráter didático das indicações dos direitos fundamentais em gerações. A deflagração da Revolução Francesa, pautada nos ideais de liberdade individual e política, foi o marco determinante para o surgimento dos direitos fundamentais de primeira geração.<sup>155</sup>

---

<sup>152</sup> Idem.

<sup>153</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.24.

<sup>154</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26° ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 563.

<sup>155</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional**. 8° ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 672.

Dessa forma, retornando a Bonavides, os direitos de primeira geração seriam os direitos da liberdade e os primeiros a constarem no instrumento normativo constitucional. Os direitos civis e políticos correspondem em grande parte àquela fase inaugural do constitucionalismo do ocidente.<sup>156</sup>

Essa linha ascensional aponta, por conseguinte, para um espaço sempre aberto a novos avanços. A história comprovadamente tem ajudado mais a enriquecê-lo do que a empobrecê-lo: os direitos da primeira geração - direitos civis e políticos - já se consolidaram em sua projeção de universalidade formal, não havendo Constituição digna desse nome que os não reconheça em toda a extensão.<sup>157</sup>

Assim, seriam os direitos que valorizam primeiro o homem-singular, respeitando sua abstração de liberdades, compondo a sociedade civil e seus direitos políticos positivados constitucionalmente como a base do Estado Democrático.<sup>158</sup>

Os direitos de segunda geração surgem no século XX e são considerados os direitos sociais, culturais, econômicos, bem como os direitos coletivos. Nasceram a partir do princípio da igualdade, introduzindo no constitucionalismo do Estado social, não sendo possível desmembrá-lo do Estado.<sup>159</sup>

Entretanto, Mendes e Gonet explicam o caráter da reivindicação dos direitos sociais em busca da justiça social, como a sindicalização e o direito de greve. De acordo com os autores, na maior parte dos casos esses direitos têm seus titulares os indivíduos singularizados, assim esclarece os autores:

O princípio da igualdade de fato ganha realce nessa segunda geração dos direitos fundamentais, a ser atendido por direitos a prestação e pelo reconhecimento de liberdades sociais – como a de sindicalização e o direito de greve. Os direitos de segunda geração são chamados de *direitos sociais*, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados.<sup>160</sup>

---

<sup>156</sup> Idem.

<sup>157</sup> Ibidem.

<sup>158</sup> Ibidem, p.564.

<sup>159</sup> Ibidem.

<sup>160</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.275.

Segundo Cunha Junior, o que caracteriza esses direitos é a sua dimensão positiva, objetivando que o Estado não interfira nas liberdades individuais, exigindo deste a intervenção para garantir as crescentes necessidades dos indivíduos. Se transformam em direitos de crédito e por meio destes o indivíduo passa a ser credor das prestações sociais estatais. O Estado assume a posição de credor de direitos fundamentais.<sup>161</sup>

Os direitos fundamentais de terceira geração são recentes e ainda se encontram em fase embrionária. São pautados nas novas reivindicações da humanidade em vista do impacto tecnológico e o estado continuado de beligerância mundial. Esses direitos tem por características serem objetivados para o indivíduo como uma coletividade, sendo de titularidade coletiva ou difusa. Assim, são considerados direitos de terceira geração: o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado; o direito à segurança; o direito à paz; o direito à solidariedade universal; ao reconhecimento mútuo de direitos entre os países; à comunicação; a autodeterminação dos povos e o direito ao desenvolvimento social.<sup>162</sup>

Para Bonavides os direitos de terceira geração não se destinam especificamente a proteção de um indivíduo, ou de um grupo determinado de um Estado. Eles têm como destinatários o próprio gênero humano, se tornando uma afirmação como um valor soberano. Emergem da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.<sup>163</sup>

Marmelstein expõe que com os avanços sociais alcançados pela humanidade, pode-se considerar a existência de outras gerações de direitos fundamentais, como de quarta, quinta, sexta e até sétimas gerações. Essas novas gerações surgem com o processo de globalização, pautado nos avanços tecnológicos, em especial os avanços cibernéticos. No campo da bioética pode ser observada toda a discussão acerca das células-tronco-embrionárias e acerca da possibilidade de clonagem de órgãos e até mesmo de seres humanos.<sup>164</sup>

Segundo Bonavides, os direitos de quarta geração são fundamentados na globalização política, o que gera de modo conexo a globalização dos direitos fundamentais, universalizando-

---

<sup>161</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 14ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p.623.

<sup>162</sup> Idem, p. 627.

<sup>163</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26º ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 569.

<sup>164</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso De Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 51.

os em um campo institucional. São direitos de quarta geração: o direito à democracia; o direito à informação e o direito ao pluralismo. Nesse contexto, o direito à democracia como direito de quarta geração deverá ser o direito a uma democracia direta.<sup>165</sup>

Em se tratando de direitos da quinta geração, ocorre então uma transmutação do direito à paz de terceira geração para a quinta geração de direitos fundamentais. Bonavides explica que Vasak, ao colocar o direito à paz nos direitos de terceira geração, os coloca de forma incompleta, deixando lacunas teóricas acerca da sua efetividade. Para Bonavides, o direito à dignidade jurídica da paz é um pressuposto qualitativo da convivência humana, refletindo no elemento de conversação da espécie e determina a segurança dos demais direitos. Essa dignidade somente pode ser efetivada ao elevar o patamar de forma autônoma e paradigmática do direito a paz para um direito de quinta geração.<sup>166</sup>

A teoria das gerações dos direitos fundamentais de Vasak sofre inúmeras críticas acerca da terminologia “gerações”, ocasionando a falsa impressão de que uma geração pode substituir gradativamente a outra. Segundo Marmelstein tal ideia é inconcebível já que os direitos de liberdade não desaparecem quando surgem os direitos sociais. Em verdade, para Marmelstein, todo o Estado Democrático de Direito é alicerçado nos direitos de primeira geração, sendo inconcebível que eles cedam lugar aos direitos de segunda geração. O processo em questão é o de acumulação e não o de sucessão.<sup>167</sup>

Deste modo, alguns autores adotam a terminologia de dimensões dos direitos fundamentais no lugar de gerações dos direitos fundamentais. Assim, ao adotar o termo dimensão, deixaria de lado a ideia errônea de sucessão. Porém, conforme prediz Marmelstein, continua em erro a ideia de classificar em uma dimensão determinada, sem se atentar à ideia da indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais.<sup>168</sup>

Para Marmelstein, a forma correta de se visualizar os direitos fundamentais seria com a compreensão de múltiplas dimensões de direitos, ou seja, na dimensão individual-liberal como primeira dimensão, a dimensão social como segunda dimensão, a dimensão da solidariedade

---

<sup>165</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26° ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 571.

<sup>166</sup> Idem, p.583.

<sup>167</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso De Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 53.

<sup>168</sup> Idem, p. 54.

como terceira dimensão, a dimensão democrática como quarta dimensão e assim sucessivamente. Não existindo hierarquia entre as dimensões, ambas fazendo parte da mesma realidade dinâmica, e, portanto, coexistindo de forma multidimensional.<sup>169</sup>

### 3.4 Teoria Do Mínimo Existencial.

Tratando-se de direitos fundamentais surge o questionamento: existe um mínimo a ser concedido para o indivíduo? Esse questionamento se faz necessário para determinar se existe um mínimo de direitos fundamentais a serem garantidos ao indivíduo, quais são os critérios e o papel do Estado em garantir os direitos sociais aos cidadãos.

Antes de adentrar ao estudo da teoria clássica do mínimo existencial alemão firmado por Otto Bachof, cumpre salientar os ensinamentos de Pontes de Miranda lembrados por Sarmento. Segundo Sarmento, Pontes de Miranda em 1933 já falava sobre mínimo vital absoluto, como um direito público subjetivo relativo à subsistência de um "standard of living", podendo ser variável para maior e limitado a um mínimo vital indispensável à vida quanto a nutrição, ao resguardo do corpo e a instalação. Pontes de Miranda distingue também em mínimo vital relativo, aquele intrínseco as circunstâncias de lugar e espaço, sendo fixado para cada zona em determinado período. O mínimo vital relativo garante ao indivíduo que seja concedido pelo Estado o mínimo necessário para a sua subsistência, tornando sem efeito a necessidade de caridades, esmolas e a humilhação do homem pelo homem, exigindo do Estado aquilo que se deve.<sup>170</sup> Para Torres, o direito ao mínimo existencial se confunde com a pobreza e tem uma grande importância para a história moderna. Hoje o Estado Democrático de direito aprofunda-se no estudo do mínimo existencial na ótica dos direitos humanos e do constitucionalismo.<sup>171</sup>

Segundo Torres, o direito ao mínimo existencial não tem dicção constitucional própria, na CF/88 não se encontra o direito ao mínimo existencial de forma aberta e genérica, limita-se no art. 3º, III a estabelecer os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, erradicar a pobreza, e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais. No art. 6º da CF/88 define os direitos sociais, de acordo com Torres existe um certo espaço para se falar

---

<sup>169</sup> Ibidem.

<sup>170</sup> PONTES DE MIRANDA. **Direitos à subsistência e direito ao trabalho**. Op. cit., p. 28 e 30. In: SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias, metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 191.

<sup>171</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.7.

em mínimo existencial levando em consideração os direitos fundamentais sociais, com o mínimo existencial marcando a jusfundamentalidade dos direitos sociais.<sup>172</sup>

De tal maneira, em análise da CF/88 extrai-se a garantia do mínimo existencial como um direito fundamental, devido a positivação dos direitos sociais no texto constitucional, bem como, a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de otimização do Estado e da ordem jurídica brasileira.<sup>173</sup>

Segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero, a noção de um direito fundamental ligado para as condições materiais de uma vida com dignidade teve a sua elaboração dogmática na Alemanha no Segundo pós-Guerra, com o jurista Otto Bachof. De tal modo, Sarlet expõe que para Bachof o princípio da dignidade da pessoa humana não reclamaria somente a garantia da liberdade, também estaria garantido o mínimo de segurança social para uma existência digna. Esta tese de Bachof foi acolhida pelo Tribunal Federal Administrativo e posteriormente pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, consagrando um direito fundamental à garantia das condições mínimas para uma existência digna.<sup>174</sup>

Para Barroso o mínimo existencial está no núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos, cuja existência se dá como direitos realmente fundamentais e não como meras pretensões dependentes de processos políticos. Assim, no plano econômico-social o modelo liberal igualitário ao endossar a livre-iniciativa e a economia de mercado não considera toda e qualquer atividade econômica como fundamental, justificando a intervenção Estatal quando necessária para a correta divisão igualitária de recursos e oportunidades.<sup>175</sup>

Essa concepção igualitária apresentada por Barroso, reconhece um direito básico a um mínimo social, ou, a um mínimo existencial, dotando aos cidadãos de autonomia (pública e privada) a liberdade de privações, na medida das suas necessidades vitais essenciais, para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável. O cidadão tem o direito de exigir

---

<sup>172</sup> Idem, p.9.

<sup>173</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias, metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 193.

<sup>174</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.767

<sup>175</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 71.

do Estado o acesso a prestações essenciais, como a educação básica, acesso à saúde, alimentação, água, vestuário e abrigo.<sup>176</sup>

De acordo com Da Silva, a simples concepção de um conteúdo essencial dos direitos sociais remete imediatamente ao conceito de mínimo existencial, com significado de diversos sentidos, assim pode significar: a) aquilo que é garantido pelos direitos sociais, no sentido de que os direitos sociais garantem apenas o mínimo existencial; b) Aquilo que é justificável no âmbito dos direitos sociais. Ainda que os direitos sociais possam garantir mais, a tutela jurisdicional somente poderá garantir o mínimo existencial, sendo a restante mera questão de política legislativa; c) o mesmo que conteúdo essencial, se firmando como um conceito que não tem necessariamente relação com a justiciabilidade e nem se confunde com a totalidade do direito.<sup>177</sup>

Na visão de Sarlet:

Já no âmbito dos assim designados direitos sociais, assume relevo, entre outros exemplos que poderiam ser colacionados, o – de resto já citado – direito ao mínimo existencial para uma vida digna, não expressamente consagrado pelo nosso Constituinte, mas que encontra seu fundamento direto no direito à vida e no dever do Estado de prover as condições mínimas para uma vida com dignidade.<sup>178</sup>

Conforme apresenta Torres, o mínimo existencial é direito de dupla face, aparecendo como direito subjetivo e como norma objetiva; compreende os direitos fundamentais originários de liberdade e os sociais, em sua expressão mínima e irreduzível. Em relação a efetividade do mínimo existencial, apresenta uma duplicidade de caráter do *status negativus* e do *status positivus libertatis*.<sup>179</sup> Neste sentido, ocorre uma transformação nos direitos sociais em mínimo existencial quando são percebidos pelos interesses fundamentais ou pela jusfundamentalidade. Para Torres, a ideia de mínimo existencial coincide com a de direitos fundamentais sociais em seu núcleo essencial.<sup>180</sup>

---

<sup>176</sup> Idem.

<sup>177</sup> DA SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 204, p.205.

<sup>178</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p.55.

<sup>179</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.7. Idem, p.37.

<sup>180</sup> Idem, p.42.

Destacam Alves e Fonseca que o mínimo existencial se manifesta sob duas formas principais, a primeira manifestar-se-ia em uma imposição ao Estado no dever de propiciar prestações positivas de natureza assistencial. Apresenta-se ainda como um direito de natureza negativa, tal qual a imunidade fiscal, impossibilitando a sua invasão na esfera do mínimo necessário à sua subsistência. Segundo Alves e Fonseca, o mínimo existencial é a base e o alicerce da vida humana, um direito fundamental ligado a Constituição Federal, não dependendo necessariamente de uma lei para determinar o seu alcance, pois é algo inerente de todo ser humano.<sup>181</sup>

Assim, Alves e Fonseca corroboram com o conteúdo que já foi debatido nesta pesquisa acerca do mínimo existencial, afirmando que o mínimo existencial, é de fato um direito fundamental e os direitos sociais inerentes a ele são exigíveis ao Estado por serem direitos subjetivos.<sup>182</sup>

Continuando, seguem as autoras discutindo sobre a correta efetivação da dignidade da pessoa humana em uma garantia mínima de direitos sociais necessários a uma vida digna:

Além disso, o mínimo existencial é norteado pela ideia de efetivação do princípio da dignidade humana em sua amplitude mínima, ou seja, corresponde à parcela mínima de direitos necessários ao indivíduo para que ele possa ter uma vida minimamente digna.<sup>183</sup>

Outrossim, neste mesmo sentido acerca dos direitos sociais necessários ao indivíduo e sua garantia ao mínimo existencial, Sarlet e Zockun explicam:

No caso do Brasil, onde também não houve uma previsão constitucional expressa consagrando um direito geral à garantia do mínimo existencial, os próprios direitos sociais específicos (como a assistência social, a saúde, a moradia, a previdência social, o salário mínimo dos trabalhadores, entre outros) acabaram por abarcar algumas das dimensões do mínimo existencial, muito embora não possam e não devam ser (os direitos sociais) reduzidos pura e simplesmente a concretizações e garantias do mínimo existencial, como, de resto, já anunciado.<sup>184</sup>

<sup>181</sup> ALVES, Camila Chagas Martins; FONSECA, Roselaine das Chagas. **O direito social à saúde à luz do mínimo existencial na jurisprudência do STF**. Revista Jurídica Direito & Realidade. Minas Gerais: FUCAMP, 20021, p.14.

<sup>182</sup> Idem, p.16

<sup>183</sup> Ibidem.

<sup>184</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; ZACKUN, Carolina Zancaner. **Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais**. Revista de Investigações Constitucionais. Curitiba: 2019, p.13

Sarlet e Zackun demonstram que a Constituição Federal elencou os direitos sociais como direitos fundamentais, a exemplo dos direitos sociais de garantia do acesso à saúde, moradia, alimentação, transporte, previdência etc., portanto, para os autores, o mínimo existencial surge com o caráter subsidiário na condição de um direito autônomo.<sup>185</sup>

No mesmo diapasão, o Supremo Tribunal Federal (STF) em julgado recente, de relatoria do Min. Dias Toffoli no RE 964659 / RS - Rio Grande do Sul, entende-se a impossibilidade de se receber uma remuneração inferior ao salário-mínimo, indo de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, bem como, violação ao princípio da vedação o retrocesso de direitos sociais em não garantir o mínimo existencial.<sup>186</sup>

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Remuneração inferior a um salário-mínimo percebida por servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida. Impossibilidade. Violação do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da CF. Violação do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Recurso extraordinário provido. 1. O pagamento de remuneração inferior ao salário-mínimo ao servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, e no art. 39, § 3º, da CF, bem como o valor social do trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e o postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais. 2. Restrição inconstitucional ao direito fundamental imposta pela lei municipal, por conflitar com o disposto no art. 39, § 3º, da Carta da República, que estendeu o direito fundamental ao salário-mínimo aos servidores públicos, sem nenhum indicativo de que esse poderia ser flexibilizado, pago a menor, mesmo em caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional. 3. Lidos em conjunto, outro intuito não se extrai do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da Constituição Federal que não a garantia do mínimo existencial para os integrantes da administração pública direta e indireta, com a fixação do menor patamar remuneratório admissível nos quadros da administração pública. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, com a formulação da seguinte tese para fins de repercussão geral: "[é] defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho".

(RE 964659, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

---

<sup>185</sup> Idem, p.15.

<sup>186</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **RE 964659**. Relator: Dias Toffoli. Julgamento: 08/08/2022. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação/Fonte: DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022

Em sua relatoria, o ministro Fachin esclarece que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público o dever de garantir uma remuneração mínima ao cidadão (no caso em tela servidor público civil) e que seja suficiente para a satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Assim, o Poder Público deve assegurar o mínimo existencial para garantir o acesso a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte e previdência social.<sup>187</sup>

Neste capítulo discutiu-se acerca da teoria do mínimo existencial sem adentrar de forma específica as relações de consumo, desta forma, fica reservado ao capítulo 4.1 deste trabalho as demais considerações e os impactos da lei 14.181 para a formação teórica e prática do mínimo existencial garantido ao consumidor superendividado.

#### **4. A LEI DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO**

Abordar-se-á neste capítulo aspectos gerais e históricos da lei 14.181, Lei do Superendividamento, trazendo diversas inovações para o ordenamento jurídico brasileiro ao alterar o Código De Defesa Do Consumidor. Em seguida no ponto 4.1, será feita a análise do mínimo existencial nas relações de consumo e sua definição jurídica com o advento da lei 14.181, demonstrando como o mínimo existencial pode ser considerado um direito fundamental e norteador das relações de consumo. O ponto 4.2 discorrerá acerca dos direitos fundamentais garantidos ao consumidor superendividado, analisando os direitos e garantias fundamentais constantes na Constituição Federal e no CDC. Por fim no último ponto 4.3, analisar-se-á a defesa do consumidor superendividado e as novidades processuais existentes com a nova lei 14.181, visando a defesa do consumidor em juízo em face de sua condição como superendividado.

De início, cumpre-se apresentar um conceito geral de superendividamento, conforme demonstra Marques, Costa e Vial o superendividamento pode ser definido “Como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas

---

<sup>187</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **RE 964659**. Relator: Dias Toffoli. Julgamento: 08/08/2022. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação/Fonte: DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022

as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriunda de delitos e de alimentos.).”<sup>188</sup>

Assim, em uma análise a *prima facie*, pode-se dizer que diferente do endividamento comum e que consiste na possibilidade do devedor em arcar com a integralidade de suas dívidas, no superendividamento o devedor se apresenta com uma impossibilidade de pagar as suas dívidas de consumo, atuais e futuras. Neste contexto apresentado pelas autoras acima, estar superendividado extrapola os limites básicos e corriqueiros de um endividamento comum, gerando uma dívida impagável e a exclusão do devedor do mercado de consumo.<sup>189</sup>

No Brasil, existia uma lacuna jurídica acerca do tratamento do fenômeno do superendividamento e suas implicações no direito material e processual. Para corrigir, foi criado o Projeto de lei PL 3515/2015, apresentada em 04/11/2015, de origem do Senado Federal<sup>190</sup> visando a criação de regras necessárias para prevenir o superendividamento dos consumidores. Marques, Costa e Vial, entendem que o referido projeto se tornou um marco nas discussões sobre o superendividamento, sendo transformado em Lei Ordinária 14.181/2021, após a sua tramitação regular. Assim sendo, com a sua promulgação alterou-se as leis 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) e a lei 10.741 (Estatuto do Idoso) para complementar a matéria de crédito ao consumidor, dispondo sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, bem como alterações na lei 9.492, acerca do protesto de títulos e outros documentos de dívida.<sup>191</sup>

Benjamin et al, esclarece que em dezembro de 2010 o então presidente do Senado Federal, o ex-Presidente do Brasil Senador José Sarney instituiu uma comissão de juristas com a finalidade de apresentar no prazo de 180 dias um anteprojeto de aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor acerca do tema de crédito e superendividamento dos consumidores (Ato do Presidente n° 308, de 2010). A comissão era composta: presidida pelo Ministro

---

<sup>188</sup> Marques, Claudia Lima; De Lima, Clarissa Costa; Sophia Vial. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020, p. 108.

<sup>189</sup> Idem.

<sup>190</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 3515/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 20/04/2022.

<sup>191</sup> Marques, Claudia Lima; De Lima, Clarissa Costa; Sophia Vial. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020.

Superior Tribunal de Justiça (STJ) Herman Benjamin; Relatorias I- Ada Pellegrini Grinover; II- Claudia Lima Marques; III- Leonardo Roscoe e Bessa; IV – Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer; Kazuo Watanabe e como assessor jurídico especial Wellerson Miranda Pereira.<sup>192</sup>

Como objeto dos trabalhos realizados pela Comissão de juristas do Senado Federal, foram apresentados 3 anteprojetos e discutidos abertamente com a sociedade civil antes de serem enviados ao Senado, para se tornarem projetos em definitivo. Foram realizadas 8 audiências públicas nas cidades do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Cuiabá, Recife, Porto Alegre, Belém e São Paulo.<sup>193</sup>

Para Marques, Lima e Vial, a PL 3515/2015 tem profunda relevância para o estudo do direito do consumidor no Brasil ao adentrar a discussão sobre o conceito de “assédio de consumo”, determinado por estratégias de marketing constrangedoras e extremamente agressivas, focadas em grupos de consumidores, em especial os vulneráveis do mercado como crianças, idosos, aposentados em casos de crédito, os analfabetos, pessoas com deficiência e doentes.<sup>194</sup>

De fato, conforme as autoras explicam, o CDC não se utiliza da expressão “assédio de consumo”, e sim trata da vulnerabilidade do consumidor no mercado ao mencionar em seu art.39: “da fraqueza e da ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social”. Ademais, o reconhecimento do consumidor como ser vulnerável parte do art.4, I, do CDC, ao tratar da Política Nacional das Relações de Consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.<sup>195</sup>

Com o advento da Lei 14.181, a discussão acerca do “assédio de consumo” retorna devido a inclusão ocasionada pela referida lei no CDC, sendo adicionado o art. 54-C, IV, vedando a oferta publicitária realizada de forma expressa ou implícita, com o intuito de assediar

---

<sup>192</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.117

<sup>193</sup> Idem.

<sup>194</sup> MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. V. 1., p. 108.

<sup>195</sup> Idem, p.111

ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto ou serviço de crédito.<sup>196</sup> O aludido artigo, trata ainda do estado de vulnerabilidade do consumidor idoso, analfabeto, doente, em estado de vulnerabilidade agravada, especialmente se a contratação envolver prêmio. Assim, fica vedado o assédio de consumo por ofertas direto ao consumidor em campanhas publicitárias que visam o fornecimento de crédito.<sup>197</sup>

Portanto, devido as alterações no CDC para a inclusão da proteção ao superendividado o consumidor está resguardado contra o assédio de consumo ocasionado por ofertas agressivas de crédito e que visam protegê-lo de se tornar um consumidor superendividado.<sup>198</sup>

Seguindo, conforme apresentado acima, neste momento para uma melhor compreensão do objeto a ser estudado deve-se adentrar ao conceito jurídico de consumidor superendividado albergado pela Lei 14.181. Encontra-se no Art.54-A, §, 1º do CDC (incluído pela Lei 14.181) a definição jurídica de superendividamento, vejamos:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Observa-se em um primeiro momento a condição do superendividado em ser pessoa natural, excluindo da pessoa jurídica a possibilidade de ser considerada superendividada. Marques demonstra que a lei 14.181 somente beneficia os consumidores pessoas naturais, profissionais ou não, devendo ser consumidores *strictu sensu* como destinatários finais da relação de consumo. Somam-se ainda os consumidores naturais por equiparação, referentes ao parágrafo único do art.2º, Art.17 e Art.29 do CDC, criando uma espécie de falência da pessoa

---

<sup>196</sup> BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Art. 54-C, IV: É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio.

<sup>197</sup> MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. V. 1., p. 112.

<sup>198</sup> Idem.

natural, seja extra ou judicialmente. Para Marques essa exclusão se justifica pelo motivo de já existir no ordenamento jurídico um sistema de tratamento do endividamento específico, o instituto da falência das pessoas jurídicas.<sup>199</sup>

Deste modo, encontram-se elementos que fazem a distinção do objeto de estudo em paralelo ao conceito simples de endividado. Portanto, para ser superendividado, não basta ter dívidas vencidas em seu nome, é necessário que todos os elementos definidos legalmente estejam presentes. Desta forma, Miragem explica que existem elementos subjetivos, objetivos e teleológicos.<sup>200</sup>

Tem-se como elemento subjetivo o consumidor superendividado como pessoa natural, de boa-fé, e titular dos direitos previstos em lei. Exclui-se os consumidores pessoa jurídica e os que tenham adquirido suas dívidas mediante a má-fé, como por exemplo um consumidor que fraudava o processo de contratação de crédito, ou o que adquire o produto com a manifesta intenção de não pagar.<sup>201</sup>

Em um segundo plano, observa-se o elemento objetivo e que consiste na obrigatoriedade de as dívidas serem oriundas de relações de consumo, compreendendo operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. Não abrangendo dívidas tributárias, de relações familiares como pensão alimentícia, verbas indenizatórias, dentre outras.<sup>202</sup>

Em um terceiro momento observa-se o elemento teleológico, com a análise da finalidade do objeto a ser protegido pela nova lei, se dá pela manifesta impossibilidade de pagamento das dívidas adquiridas sem comprometer o mínimo existencial do consumidor. Por este motivo, não se trata de qualquer situação que ensejaria a consideração do consumidor como superendividado, devendo comprovadamente comprometer o mínimo de subsistência do

---

<sup>199</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.33

<sup>200</sup> MIRAGEM, Bruno. **A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 05/06/2022.

<sup>201</sup> Idem.

<sup>202</sup> Ibidem.

consumidor, excluindo-se as dívidas contraídas para aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo e de alto valor.<sup>203</sup>

Fiorentin demonstra existir uma importante diferenciação que caracteriza o fenômeno do superendividamento, permitindo a análise de duas modalidades: I- Superendividamento passivo; II- Super endividamento ativo. Para Fiorentin, entende-se como superendividamento passivo: ”aquele em que se deu por condições diversas da vontade do consumidor”, como por exemplo um acidente e altos custos com o tratamento, a perda de um emprego e a queda abrupta de renda do consumidor, a morte de um ente querido ou um divórcio. Tratando-se de superendividamento ativo, Fiorentin esclarece: “é aquele em que o consumidor, pelo excesso de consumo, perde o controle de suas finanças”. Portanto, surge quando o consumidor gasta mais do que possui como renda para quitar as suas dívidas, gerando um descontrole financeiro.<sup>204</sup>

Para Schimidt Neto, o superendividamento ativo ocorre quando o consumidor contrai dívidas voluntariamente, sendo induzido para o consumo através de campanhas de marketing dos bancos e empresas fornecedoras de crédito. No superendividamento passivo, Schimidt Neto esclarece a sua ocorrência devido aos “acidentes da vida”, alheios a vontade do consumidor, como desemprego, doenças, divórcio, nascimento, doença ou morte na família, redução de salário, altas taxas de juros do mercado e demais fatores econômicos que alterem o fluxo de renda do consumidor.<sup>205</sup>

Destarte, cumpre-se salientar a importância do princípio da boa-fé objetiva para o estudo do superendividamento do consumidor. Tal estima está expressamente elencada no Art.54-A, §, 1º do CDC ao determinar o superendividado como pessoa natural e de boa-fé, se apresentando como um elemento intrínseco da relação de consumo ao ser inserido no Art. 4º, III do CDC:

---

<sup>203</sup> Idem.

<sup>204</sup> FIORENTIN, Renata Angelis Jamardo. **Sociedade de Consumo e superendividamento: prevenção e tratamento do consumidor brasileiro superendividado na perspectiva da dignidade humana**. Curitiba: CRV, 2020, p. 73.

<sup>205</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do Consumidor: conceito, pressupostos, classificação**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, 2009, p.7.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;<sup>206</sup>

Assim, como se extrai do referido artigo, deve-se manter o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, de forma harmoniosa de interesses, respeitando os princípios que se funda a ordem econômica, fazendo referência direta ao Art. 170 da Constituição Federal, no qual em seu inciso V, determina que a ordem econômica seja fundada com o princípio da defesa do consumidor.<sup>207</sup>

De acordo com Tartuce, o princípio da boa-fé objetiva é um regramento vital para o Código de Defesa do Consumidor, representando o seu coração e considerando a sua presença como um justo equilíbrio para a correta harmonia entre as partes nas prestações e o fornecimento de produtos e serviços.<sup>208</sup>

Para Cavalieri Filho:

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o termo **boa-fé** passou a ser utilizado com uma nova e moderna significação, para indicar valores éticos que estão a base da sociedade organizada e desempenham função de sistematização da ordem jurídica. E a chamada **boa-fé objetiva** que, desvinculada das intenções íntimas do sujeito, indica o comportamento objetivamente adequado aos padrões de ética, lealdade, honestidade e colaboração exigíveis nas relações de consumo.<sup>209</sup>

<sup>206</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em 06/07/2021. Acesso em: 10/01/2022.

<sup>207</sup> BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02/07/2021.

<sup>208</sup> TARTUCE, Flavio; ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Método, 2021, p.53.

<sup>209</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. P.61.

Determinada a importância do princípio da boa-fé objetiva ao direito do consumidor e sua referência expressa na lei 14.181, a boa-fé se apresenta como um comportamento objetivamente adequado aos padrões de ética e lealdade e é a base das relações de consumo.<sup>210</sup>

Cavaliheri Filho resume que a boa-fé pode ser considerada como uma ética negocial, determinando um padrão de conduta necessário a convivência social para se obter a confiança na conduta de outrem. Pode ser traduzida como um comportamento ético e um paradigma do homem honrado, leal e honesto.<sup>211</sup>

A este respeito, Gagliano e Pamplona Filho expõem a boa-fé como uma diretriz principiológica dotada de um fundo ético que tem determinada eficácia no espectro jurídico, se traduzindo em um princípio de substrato moral e de natureza cogente.<sup>212</sup>

Neste ponto, importante apresentar a delimitação conceitual entre boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva evidenciada por Gagliano e Pamplona filho. A boa-fé subjetiva consiste em uma situação psicológica, pautada em fato alheio a vontade do agente, em que ele vivencia determinada situação sem ter a ciência do vício do objeto de determinada relação jurídica, surgindo um estado subjetivo derivado da ignorância do agente a respeito.<sup>213</sup>

Por outro lado, a boa-fé objetiva tem a natureza de princípio jurídico, consistindo em uma regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica, ligada a uma eticidade esperada em nossa ordem social. Por força do seu caráter principiológico, impõe a observância de deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade e confiança, assistência, confidencialidade ou sigilo, acesso à informação, dentre outros. Os deveres anexos são exigidos de ambos os sujeitos, ativo ou passivo da relação jurídica obrigacional, referindo-se a própria execução da obrigação assumida pela boa-fé contratual, de forma ética e leal.<sup>214</sup>

Tratando-se de relação de consumo e tendo o consumidor superendividado como foco, Marques explica que todo o sistema da lei 14.181 foi concebido para reforçar no CDC a cultura

---

<sup>210</sup> Idem.

<sup>211</sup> Ibidem.

<sup>212</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva 2019. P.502.

<sup>213</sup> Idem.503.

<sup>214</sup> Ibidem. 504.

do bom pagamento por parte do consumidor e da prática de crédito responsável por parte dos fornecedores. Para isso, a lei 14.181 impõe a boa-fé objetiva e seus deveres anexos de informar, esclarecer, avaliar, cooperar, cuidando de forma especial o consumidor pessoa natural.<sup>215</sup>

Portanto, conforme foi abordado pelos autores acima, o princípio da boa-fé objetiva ao ser aplicado no contexto do superendividamento do consumidor, demonstra ser uma característica *sine qua non* do superendividado, devendo o mesmo ter a ética e lealdade em desejar quitar as suas dívidas da melhor forma possível.<sup>216</sup>

Coaduna-se em harmonia com a boa-fé objetiva, outro princípio essencial das relações de consumo aplicadas ao superendividado, trata-se do princípio do crédito responsável. Neste caso, lecionam Gagliano e Oliveira que o princípio do crédito responsável se traduz em “uma norma que direciona o ordenamento jurídico em favor de práticas negociais saudáveis abrangentes das mais variadas formas de crédito.”<sup>217</sup>

Esse princípio é uma norma implícita na Constituição e foi concretizado pela Lei do Superendividamento mediante alterações no CDC e no Estatuto do Idoso. Consiste em promover o “crédito responsável”, ou seja, a prática adotada por credores, por devedores e pelo Poder Público com vistas a evitar o superendividamento.<sup>218</sup>

Encontra-se no Art. 6º, XI, do CDC a garantia de crédito responsável ao consumidor como um direito básico, tendo em vista o contexto de educação financeira do consumidor. Preservando-se o seu mínimo existencial por meio da repactuação de dívidas, dentre outras medidas.<sup>219</sup>

---

<sup>215</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.242.

<sup>216</sup> Idem.

<sup>217</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise.** Disponível em: [www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/29FED44D9509EF\\_ComentariosLeidoSuperendivida.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/29FED44D9509EF_ComentariosLeidoSuperendivida.pdf). Acesso em: 20/02/2022.

<sup>218</sup> Idem.

<sup>219</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 10/01/2022.

Para Marques, o alicerce da lei 14.181 se fundamenta na boa-fé e no crédito responsável para fomentar o combate à exclusão social do devedor (em referência ao art. 4º, X do CDC<sup>220</sup>) impondo uma nova cultura de pagamento para evitar a exclusão social dos consumidores superendividados, mediante práticas de crédito responsável.<sup>221</sup>

Assim, definiu-se os conceitos básicos, características e princípios acerca do consumidor superendividado, bem como os fatos históricos que culminaram na criação da lei 14.181, no próximo ponto será abordado o mínimo existencial nas relações de consumo.

#### **4.1 A garantia do mínimo existencial ao consumidor superendividado e seus direitos fundamentais.**

Após a análise do fenômeno do superendividamento e dos aspectos da Lei 14.181, abordar-se-á o mínimo existencial aplicado nas relações de consumo e suas características inerentes ao objeto de estudo. A teoria do mínimo existencial ao ser interpretada dentro de uma relação de consumo, possui características específicas que a tornam única, tendo em vista os critérios necessários para se considerar o consumidor como superendividado.

De forma inovadora a lei 14.181 traz a efetivação do conceito de mínimo existencial nas relações de consumo, em uma conexão direta a Constituição Federal em seu Art. 170, V, ao determinar como fundamento da ordem econômica a defesa do consumidor, bem como, consagrando o respeito à dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, referente ao Art. 1º, III, CF, garantindo o mínimo de sobrevivência ao consumidor.<sup>222</sup>

---

<sup>220</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Art. 4º, X: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 10/01/2022.

<sup>221</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.206.

<sup>222</sup> BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02/07/2021.

Para Marques e Lima, o mínimo existencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e está vinculado aos direitos fundamentais sociais, garantindo os recursos materiais necessários para uma existência digna. O mínimo existencial se revestiria na garantia de manter uma renda básica, necessária para se adquirir os recursos materiais indispensáveis para a manutenção da sobrevivência, permitindo o acesso à água, energia elétrica, alimentação, moradia, vestimenta, higiene, educação, medicamentos, transporte, dentre outros.<sup>223</sup>

Neste contexto, discute-se a necessidade de se delimitar um valor mínimo, ou percentual base em cima da renda do consumidor para se determinar quando o mínimo existencial iria começar a ser aplicado. No antigo projeto de lei do superendividamento, o projeto n 283/2012, na redação do Art.104 -A, § 1º, delimitava o percentual de 30% de comprometimento da renda líquida mensal do consumidor.<sup>224</sup>

Art.104 -A, § 1º. Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluindo o financiamento para a aquisição de casa para moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para a liquidação do total passivo.<sup>225</sup>

Fiorentin sugere que o percentual de 30% da renda líquida mensal, anteriormente fixado no projeto de lei para determinar o patamar aplicável ao superendividado, pode engessar os futuros acordos feitos para o tratamento dos débitos, criando obstáculos para a efetivação do mínimo existencial, pois a depender do consumidor, o patamar de 30% pode não representar uma condição fática de superendividamento.<sup>226</sup>

Na data de 26/07/2022 o atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, sancionou o decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, criando uma alteração substancial na aplicação do mínimo

---

<sup>223</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.245.

<sup>224</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 283/12. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em 20/02/2022.

<sup>225</sup> Idem.

<sup>226</sup> FIORENTIN, Renata Angelis Jamardo. **Sociedade de Consumo e superendividamento: prevenção e tratamento do consumidor brasileiro superendividado na perspectiva da dignidade humana**. Curitiba: CRV, 2020, p. 85.

existencial no Brasil. No art. 3º do referido decreto, foi criado um limite de até 25% do salário-mínimo a ser considerado da renda total do consumidor superendividado.<sup>227</sup>

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.<sup>228</sup>

Para um melhor nível de compreensão, valor do salário-mínimo vigente no Brasil, na data proposta na metodologia desta pesquisa, se determina conforme lei 14.358, de 01/06/2022, declarado no art. 1º, informando que a partir de 1º de janeiro de 2022, o salário-mínimo vigente no Brasil será no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).<sup>229</sup>

Destarte, ao ser aplicado o dispositivo legal contido no art. 3º do decreto 11.150, o mínimo existencial a ser considerado ao cidadão brasileiro será no valor de R\$303 (trezentos e três reais), referentes aos 25% do salário-mínimo. Assim, essa é a “vultuosa” quantia destinada ao consumidor para que ele consiga custear dignamente a sua saúde, moradia, custas de luz, água, gás de cozinha, alimentos, remédios, lazer e etc.<sup>230</sup>

O referido decreto, ainda dispõe que a apuração do comprometimento do mínimo existencial será realizada mensalmente, devendo ser observada a renda total do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer naquele mesmo mês.<sup>231</sup> Assim, *in verbis*:

3º § 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por

<sup>227</sup> BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. **Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm). Acesso em: 30/07/2022.

<sup>228</sup> Idem.

<sup>229</sup> BRASIL. Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022. **Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.** Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.358-de-1-de-junho-de-2022-404843135>. Acesso em: 30/07/2022.

<sup>230</sup> BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. **Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm). Acesso em: 30/07/2022.

<sup>231</sup> Idem.

meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.<sup>232</sup>

Neste diapasão, Karen Bertoncello esclarece que não se deve arbitrar um valor pré-determinado para se caracterizar o mínimo existencial, se faz necessário a análise de cada caso concreto para possibilitar a justa adequação e classificação. Assim, a autora classifica em três fatores como mínimo existencial substancial, quanto ao momento, forma e conteúdo.<sup>233</sup>

Bertoncello identifica o mínimo existencial quanto ao momento, quando o mesmo é observado na fase de conciliação e ocorre o entendimento em relação aos valores a serem quitados entre devedor e credor, tem como resultado o acordo homologado pelo juiz ou exarado por sentença. Quanto a sua forma, manifesta-se *ex officio*, sendo irrenunciável pelas partes e com a impossibilidade de ser fixado aprioristicamente. Por fim, quanto ao conteúdo, devendo ser apurado na análise do caso concreto, permitindo uma preservação da renda do devedor para que seja possível garantir o mínimo de subsistência, em condições dignas e viáveis para o pagamento da dívida sem comprometer a dignidade humana.<sup>234</sup>

Claudia Lima Marques, ao tratar da importância do mínimo existencial nas relações de consumo, elabora que o mínimo existencial é parte essencial na finalidade da preservação dos consumidores:

Como se observa, desde a concepção da Lei 14.181/2021, o mínimo existencial “substancial de consumo” é parte essencial, verdadeira base e finalidade de preservação (para evitar e prevenir o superendividamento e a ruína) dos consumidores na concessão do crédito e para construir o alicerce de boa-fé para a repactuação das dívidas e os planos de pagamento, sejam conciliatórios, sejam judiciais. Essa nova noção, abstrata, instrumental, substancial, será importante paradigma novo para o CDC.<sup>235</sup>

Destarte, observa-se ante ao exposto nesta pesquisa, o surgimento do mínimo existencial como direito fundamental das relações de consumo. Trata-se de direito social fundamental garantindo ao consumidor superendividado o mínimo de acesso os direitos sociais elencados no Art. 6º, Caput, da CF:

---

<sup>232</sup> Ibidem.

<sup>233</sup> BERTONCELLO, Karen. **Superendividamento do Consumidor – Mínimo Existencial – Casos Concretos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 131.

<sup>234</sup> Idem, p.131.

<sup>235</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.56.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>236</sup>

Por óbvio, os direitos fundamentais contidos no referido artigo, tem o caráter meramente exemplificativo e enumerativo, não podendo ser considerados como taxativos, pois os direitos fundamentais não se limitam a estes elencados.<sup>237</sup>

Claudia Lima Marques leciona que o mínimo existencial tem origem no direito público, consistindo em um direito fundamental ao mínimo de existência digna, extraindo a expressão de existência digna na Constituição Federal, no caput do Art. 170 e direito fundamental social, conforme Art. 6º da CF.<sup>238</sup>

De acordo com Marques, observa-se o paradigma da preservação do mínimo existencial e do patrimônio mínimo, como a manifestação de um novo direito do consumidor, pautado no respeito aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana. O mínimo existencial encontra-se inserido na definição legal de superendividamento, como elemento finalístico e intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Assim, o mínimo existencial deve ser preservado na relação de consumo, sendo um norte a ser seguido, tanto na concessão de crédito, quanto na repactuação de dívidas, seja em fase conciliatória, extrajudicial ou judicial compulsória.<sup>239</sup>

Sarmiento discute que o mínimo existencial corresponde às condições materiais básicas para uma vida digna, tratando-se de um direito fundamental derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, manifestando os direitos sociais contidos na CF e possuindo um caráter universal a todas as pessoas naturais.<sup>240</sup>

---

<sup>236</sup>BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02/07/2021.

<sup>237</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 130.

<sup>238</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.48.

<sup>239</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.69.

<sup>240</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias, metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 212.

Por outro lado, Sarmiento não considera as pessoas jurídicas como titulares do direito ao mínimo existencial, pois, segundo o autor, as pessoas jurídicas não são um fim em si mesmas e não possuem dignidade intrínseca. Tal fato se difere das pessoas naturais que intrinsecamente possuem dignidade e são detentoras do direito fundamental ao mínimo existencial.<sup>241</sup> Este entendimento está em perfeita sintonia com o conceito jurídico de consumidor superendividado contido na lei 14.181, ao considerar somente a pessoa natural como superendividada, sem comprometer o seu mínimo existencial.<sup>242</sup>

Os direitos básicos do consumidor contidos no art. 6º CDC se traduzem em verdadeiros direitos fundamentais que visam proteger a dignidade da pessoa humana de práticas abusivas e injustas. Neste sentido Miragem leciona:

Daí é que o reconhecimento dos direitos básicos do consumidor, assim também dos direitos da personalidade dos consumidores em uma relação de consumo, orienta-se no sentido de proteção, via legislativa, da integridade da pessoa humana, nas diferentes posições jurídicas que assume na vida de relações. No caso dos direitos básicos do consumidor, trata-se de preservar a pessoa humana consumidora em suas relações jurídicas e econômicas concretas, protegendo seu aspecto existencial e seus interesses legítimos no mercado de consumo.<sup>243</sup>

Miragem explica que o reconhecimento de direitos subjetivos aos consumidores e a criação de deveres jurídicos aos fornecedores, faz parte da orientação lógica contida no CDC. Dentre estes direitos, os direitos fundamentais contidos no art. 6º se apresentam como direitos indisponíveis pelos consumidores, integrando a ordem pública de proteção do consumidor.<sup>244</sup>

Para Benjamin, Marques e Bessa, a identificação deste novo sujeito de direito advinda no CDC, trata-se da realização de um direito fundamental de proteção do Estado, contido no art. 5º, XXXII, da CF, devendo ao Estado promover a defesa do consumidor.<sup>245</sup>

---

<sup>241</sup> Idem, p. 213.

<sup>242</sup> BRASIL. **Lei 14.181. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em 20/03/2022.

<sup>243</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.211

<sup>244</sup> Idem, p.209

<sup>245</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p.70

O consumidor foi identificado constitucionalmente (art. 48 do ADCT) como agente a ser necessariamente protegido de forma especial, e esta tutela foi concretizada através do CDC e sua lista de direitos básicos do consumidor.<sup>246</sup>

Assim, em apreciação do conteúdo inserido no art. 6º, extraem-se os direitos básicos: I - a proteção à vida, saúde e segurança; II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços; III – a informação; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva; V - a modificação do contrato caso esteja desproporcional ou excessivamente oneroso; VI – direito a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII – O acesso aos órgãos judiciários e administrativos para a reparação de danos sofridos; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.<sup>247</sup>

De certo, os direitos básicos fundamentais do consumidor não se encerram no art. 6º, pois o rol nele contido não pode ser considerado como taxativo. Ademais, nenhum direito elencado no CDC pode ser considerado taxativo, isso se deve ao dispositivo legal do art. 7º do CDC:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.<sup>248</sup>

Portanto, como visto acima, os direitos previstos no CDC de forma alguma excluem outros decorrentes de outras fontes do direito, sejam leis ou tratados internacionais de que o

---

<sup>246</sup> Idem.

<sup>247</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 10/04/2022.

<sup>248</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 10/01/2022.

Brasil seja signatário, regulamentos expedidos pelas autoridades competentes (PROCON por exemplo), até princípios gerais do direito, analogia e equidade.<sup>249</sup>

Neste ponto a lei 14.181 inovou ao adicionar no rol de direitos básicos do consumidor o direito a preservação do mínimo existencial, contidos no art. 6º, XI e XII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;<sup>250</sup>

No entendimento de Marques, a proteção expressa da preservação do mínimo existencial como as condições mínimas necessárias a sobrevivência do consumidor pessoa natural, está em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III da CF, em sintonia com o art. 5º XXXII da CF no dever do Estado em promover a defesa do consumidor e se concretizando como objetivo fundamental da república em erradicar a pobreza, a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, preceitos contidos no art. 3º, III da CF. Portanto, o CDC ao incluir o mínimo existencial no rol dos direitos básicos do consumidor está em sintonia com o art. 170, caput da CF, determinando a finalidade do Estado em assegurar a todos uma existência digna e como princípio a defesa do consumidor.<sup>251</sup>

Concluindo, neste tópico observou-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana como um princípio norteador do direito do consumidor e balizador das relações de consumo ao garantir ao consumidor superendividado o direito de preservar o seu mínimo existencial como um direito fundamental elencando no rol do art.6º. O mínimo existencial nas relações de consumo tem a importância de se evitar a exclusão social do consumidor (art. 4º, X, CDC), ao se garantir o mínimo necessário para uma existência digna.

---

<sup>249</sup> Idem.

<sup>250</sup> Ibidem.

<sup>251</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.208.

## 4.2 A defesa do consumidor superendividado em juízo.

Abordar-se-á neste tópico as inovações processuais inseridas no CDC pela lei 14.181, alterando de forma incisiva o tramite processual para se dirimir os questionamentos levantados em juízo pelas partes. Serão feitos comentários aos artigos incluídos e alterados para uma melhor exemplificação acerca do tema e objeto de pesquisa proposto.

De início, importante delimitar a diferença intrínseca entre processo e procedimento para a correta compreensão do que será abordado. Neste aspecto como pontua Mancuso ao esclarecer que processo é a relação jurídica firmada entre os sujeitos parciais, como autor, réu, sejam singulares ou litisconsorciados e demais partes que possam surgir durante o processo e o sujeito imparcial na figura do Juiz-Estado, tendo como objetivo a solução definitiva da lide.<sup>252</sup>

Em relação ao procedimento, Mancuso explica que se configura como a forma e o modo em que se seguirá o processo, como por exemplo com maior ou menor dilação probatória, sua duração em redução ou dilação temporal, os tipos de ritos procedimentos específicos a serem respeitados, representando uma espécie de modelo a ser seguido no curso da demanda. O CPC regula o procedimento comum em fase de conhecimento nos seu arts. 318-512 e a fase de cumprimento de sentença tem regramento próprio nos arts. 513 e seguintes.<sup>253</sup>

Segundo Mancuso em seu livro *Manual do Consumidor em Juízo*, devido as demandas consumeristas serem em grande parte oriundas dos juizados especiais, cumpre informar a importância da lei 9.099 e seus princípios contidos no art.2º “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”<sup>254</sup>

Conforme pontua Tartuce e Neves o princípio da isonomia processual deve ser respeitado por força do art. 5.º, caput e inciso I, da CF, devendo a lei ser aplicada igualmente para todas as pessoas, bem como, a garantia de paridade de armas contida no art. 7º do CPC. Entretanto, devido ao princípio da vulnerabilidade do consumidor contido no art. 4º, I no qual

---

<sup>252</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual Do Consumidor Em Juízo**. São Paulo: Somos Educação, 2020, p.102.

<sup>253</sup> Idem, p. 105.

<sup>254</sup> Ibidem, p.106.

reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, não se pode falar em perfeita isonomia processual e paridade de armas entre consumidor e fornecedor.<sup>255</sup> Neste sentido Tartuce e Neves confirmam:

No caso do consumidor em juízo, a efetivação do princípio da isonomia real depende de um tratamento diferenciado, com proteções maiores dispensadas a ele, de forma que tenha condições equânimes de enfrentar o fornecedor. Nada mais do que tratar os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades.<sup>256</sup>

Assim, nos ensinamentos de Filomeno, destaca-se que sem sombra de dúvidas a parte mais vulnerável da relação de consumo é o consumidor, levando em consideração que os fornecedores são os possuidores de todos os meios de produção, indicando o que produzir, como produzir e para quem produzir, e assim controlam o mercado fixando as suas margens de lucro.<sup>257</sup>

Em se tratando de se criar uma maior proteção ao vulnerável consumidor superendividado, a lei 14.181 traz como novidade processual a inclusão dos arts. 104-A, 104-B e 104-C no CDC, para tratar de questões processuais relacionadas ao superendividamento. Inicialmente no art. 104-A, a referida lei inova ao permitir a instauração do processo de repactuação de dívidas durante a realização da audiência de conciliação.<sup>258</sup>

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.<sup>259</sup>

---

<sup>255</sup> TARTUCE, Flavio; ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Método, 2021, p.437.

<sup>256</sup> Idem.

<sup>257</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JUNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 73.

<sup>258</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 12/04/2022.

<sup>259</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 12/04/2022.

Nos ensinamentos de Lima e Vial, com o art. 104-A, a conciliação surge como a fase inicial e obrigatória para a formulação da repactuação das dívidas através da autocomposição. As autoras demonstram que a conciliação é o meio adequado para o tratamento das demandas oriundas do superendividamento, contribuindo de forma incisiva para o fenômeno da desjudicialização.<sup>260</sup>

Outrossim, Lima e Vial informam que fica a critério do consumidor escolher entre a conciliação das suas dívidas pelo poder judiciário, por força do art. 104-A, ou pela via administrativa pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), garantido pelo art. 104-C. As autoras seguem esclarecendo:

A escolha caberá ao consumidor já que a competência para conciliação é concorrente, de modo que a conciliação administrativa não poderá ser exigida como condição ou forma de limitação ao acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o que, aliás, afrontaria o princípio constitucional fundamental da inafastabilidade da jurisdição.<sup>261</sup>

Portanto, aduz Fiorentin que o consumidor que se encontra em uma situação de superendividamento, pode optar por buscar auxílio do poder judiciário, ou os órgãos administrativos de defesa do consumidor, para apresentar na audiência de conciliação proposta de plano de pagamento, respeitando o prazo máximo para quitação de suas dívidas em até 5 anos, sempre com o intuito de preservar o mínimo existencial.<sup>262</sup>

No entendimento de Sofia e Vial essa conciliação em bloco é benéfica para o consumidor, onde todos os credores irão se reunir para discutir acerca da proposta do plano coletivo de pagamento ofertado, para que a quitação dos débitos se ajuste a real possibilidade do consumidor sem prejudicar o seu mínimo existencial.<sup>263</sup>

---

<sup>260</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.318.

<sup>261</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.318.

<sup>262</sup> FIORENTIN, Renata Angelis Jamardo. **Sociedade de Consumo e superendividamento: prevenção e tratamento do consumidor brasileiro superendividado na perspectiva da dignidade humana**. Curitiba: CRV, 2020, p. 113.

<sup>263</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.322.

Faz-se necessário, no momento da proposição do acordo relacionado ao plano de pagamento do superendividado, respeitar o disposto no art. 54-A, § 3º do CDC, referente aos critérios básicos acerca da origem da dívida a ser discutida.<sup>264</sup> Assim, como consta no referido artigo:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.<sup>265</sup>

Desta forma, a lei exclui do plano de pagamento as dívidas contraídas mediante fraude ou a má-fé do consumidor, oriundas de um contrato celebrado dolosamente com o intuito de não quitar com suas obrigações desde o início de sua celebração e realizar o pagamento ou quitação de produtos e serviços de luxo de alto valor.<sup>266</sup>

Segundo Lima e Vial, o legislador optou por excluir expressamente o consumidor desonesto que adquire o crédito dolosamente sem a intenção de pagar, ou o que adquire produtos luxuosos sem ter condição de manter o padrão de vida.<sup>267</sup>

No mesmo diapasão, o legislador cria ainda novas proibições no art.104-A, § 1º do CDC:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

<sup>264</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 12/04/2022.

<sup>265</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 12/04/2022.

<sup>266</sup> Idem.

<sup>267</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.320.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.<sup>268</sup>

Para além do rol de proibições do art. art. 54-A, § 3º já mencionados, o art.104-A, § 1º acrescenta a exclusão do plano de pagamento, dívidas oriundas de contratos de credito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de credito rural. Desta forma, o superendividado deve se atentar para não incluir nenhuma destas dívidas em seu plano de pagamento, sob pena de ter sua demanda indeferida.<sup>269</sup>

Ademais, o art. 104-A, § 4º, narra os critérios que deverão constar no plano de pagamento de dívidas, a saber:

Art. 104-A, § 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - Medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - Referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - Condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.<sup>270</sup>

Destarte, observa-se no referido artigo acima que o consumidor superendividado ao apresentar o plano de pagamento deverá respeitar as medidas exigidas por lei, constando de forma expressa medidas de dilação do prazo de pagamentos, proposta de redução de dívida e remuneração dos fornecedores, facilitando o pagamento da dívida; Informar expressamente acerca da suspensão ou extinção das ações judiciais em curso; acordar qual a data será

<sup>268</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 12/04/2022.

<sup>269</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 12/04/2022.

<sup>270</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 12/04/2022.

providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes; declaração do consumidor em optar por se abster de praticar condutas que importem no agravamento da sua condição como superendividado.<sup>271</sup>

Entretanto, ao exercer o direito de repactuação de dívidas, o pedido do consumidor superendividado não importará em declaração de insolvência civil, podendo repetir o pedido de repactuação após o prazo de 2 anos, contado da efetiva liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado. Este é o entendimento do art 104-A, § 5º do CDC:

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.<sup>272</sup>

Findada a audiência de conciliação, caso a mesma não obtenha êxito para a repactuação prevista no plano de pagamento do superendividado, por requerimento do consumidor, será instaurado processo de superendividamento para a repactuação compulsória do plano, procedendo com a citação de todos os credores, até os que os créditos não tenham integrado o acordo<sup>273</sup>. Assim, o art. 104-B, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, elencam os critérios e medidas que devem ser adotados:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

<sup>271</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 12/04/2022.

<sup>272</sup> Idem.

<sup>273</sup> Ibidem.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.<sup>274</sup>

Como visto acima, serão aceitas toda documentação e informações apresentadas em audiência, abrindo prazo de 15 dias para os credores citados justificarem a negativa de celebração voluntária do acordo ou a sua renegociação. A referida lei, garante ao juiz o poder de nomear um administrador, desde que não onere as partes, para apresentar no prazo de 30 dias um novo plano de pagamento. Por fim, a lei garante aos credores, no mínimo o valor da dívida principal, corrigida monetariamente, prevendo a quitação total da dívida após o pagamento consensual, com a quitação das dívidas ocorrendo em no máximo 5 anos e a primeira parcela poderá ser paga inicialmente até 180 dias datadas da homologação judicial, e o restante do saldo devedor será pago em parcela mensais iguais sucessivamente.<sup>275</sup>

Para Lima e Vial, durante a conciliação é de extrema importância reservar ao consumidor um percentual mínimo de subsistência destinado para o provimento de necessidades vitais e despesas do cotidiano em especial as destinadas à alimentação, vestuário, saúde e higiene.<sup>276</sup>

Concluindo o que foi apresentado neste capítulo, todo procedimento de repactuação do plano de pagamento deverá respeitar o mínimo existencial do consumidor superendividado com vista de preservar a dignidade da pessoa humana. O consumidor poderá apresentar em audiência de conciliação uma proposta de repactuação de dívida, chamando ao processo todos os devedores permitidos em lei para figurar no polo passivo da demanda.

---

<sup>274</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em: 12/04/2022.

<sup>275</sup> Idem.

<sup>276</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p.325.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto apresentado ao longo desta dissertação, pode-se elencar alguns pontos importantes para culminar com a efetivação da hipótese levantada para o problema do objeto de pesquisa.

1. O presente trabalho teve como objetivo elaborar uma análise sobre como o mínimo existencial se expõe como um direito fundamental necessário às relações de consumo e a sua importância após a promulgação da lei 14.181. O problema a ser pesquisado se restringiu com o questionamento em: como o direito fundamental ao mínimo existencial é aplicado ao consumidor superendividado no Brasil?

2. Levantou-se a hipótese de que a aplicação desse direito fundamental nas relações jurídicas entre consumidor e fornecedor, garantirá ao superendividado o direito de quitar as suas dívidas mantendo uma renda mínima para a sua subsistência digna. Assim, o mínimo existencial se apresentou como o direito fundamental basilar das relações de consumo, com o intuito de evitar a exclusão social do consumidor superendividado.

3. Em apertada síntese, analisou-se a sociedade de consumo sob os pontos de vista sociológicos, filosóficos e históricos, traçando um paralelo entre a história da sociedade de consumo e a atual pandemia de covid-19.

4. Descreveu-se os acontecimentos ocorridos que afetaram os consumidores durante a pandemia de covid-19, em especial o aumento da inflação e da cesta básica, acarretando na onerosidade dos produtos e serviços básicos para o cidadão. Desta forma, o consumidor perdeu o seu poder aquisitivo, se tornando cada vez mais endividado e com dificuldades de manter o pagamento em dia de suas obrigações.

5. Apresentou-se o um breve esboço histórico do direito do consumidor no Brasil, analisando os aspectos necessários para observar o dever constitucional de o Estado promover a defesa do consumidor de forma igualitária para todos.

6. Analisou-se os direitos fundamentais, bem como sua evolução histórica e a sua correlação com o direito do consumidor. Elencou-se os direitos fundamentais básicos do consumidor, bem como, a garantia da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

7. Investigou-se como o mínimo existencial pode ser aplicado com o advento da lei 14.181, seus aspectos jurídicos e sua importância para se garantir uma existência digna ao consumidor superendividado.

8. Observou-se como o consumidor pode se defender em juízo e quais são as suas ferramentas de defesa para se garantir o direito ao mínimo existencial. As alterações da lei 14.181 em relação a audiência de conciliação se apresentou como um mecanismo inovador de defesa dos direitos dos vulneráveis, sendo possível acordo entre todos os credores do que é devido, firmando um pacto entre fornecedores e consumidores para celebrar o plano de pagamento do superendividado.

9. Portanto, conclui-se de acordo com esta pesquisa, a efetivação do mínimo existencial como um direito fundamental necessário para se garantir a subsistência do consumidor superendividado. Neste contexto, somente terá acesso ao mínimo existencial o consumidor pessoal natural, possuidor de boa-fé e que tem a real intenção de pagar as suas dívidas e se vê diante da necessidade de ter uma maior proteção do Estado para quitar os débitos mantendo a sua dignidade.

10. A hipótese investigada se apresentou como aplicável ao objeto de estudo, porém, o debate acerca dos direitos dos consumidores superendividados não se encerra com este trabalho, pelo contrário, com a nova lei 14.181 se iniciam as discussões acerca dos direitos fundamentais dos consumidores superendividados e esta pesquisa visa contribuir para o aprimoramento do debate, dando um suporte teórico para vislumbrar um futuro onde o consumidor será respeitado em seus direitos e sua dignidade preservada.

11. Conclui-se esta pesquisa conforme os preceitos determinados na metodologia inicial, respondendo de forma satisfatória o questionamento levantado pelo problema e objeto pesquisado. O mínimo existencial se apresenta como um direito fundamental necessário para o enfrentamento do fenômeno do superendividamento, visando garantir os direitos sociais básicos ao consumidor superendividado. A lei 14.181 proporciona os meios jurídicos adequados para o

cidadão arcar com as suas dívidas sem perder o mínimo existencial, permitindo que o cidadão tenha uma vida digna e o direito de quitar suas dívidas de forma justa. A dignidade da pessoa humana nas relações de consumo, conforme apresentado nesta pesquisa, se apresenta como um princípio norteador das relações consumeristas em que exista oferta de crédito, protegendo o superendividado e garantindo a efetivação do mínimo existencial.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: DA SILVA, Virgílio Afonso. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, Camila Chagas Martins; FONSECA, Roselaine das Chagas. **O direito social à saúde à luz do mínimo existencial na jurisprudência do STF**. Revista Jurídica Direito & Realidade. Minas Gerais: FUCAMP, 20021.

Ávila, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12° ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BAUDILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Mourão. Rio de Janeiro: Elfos, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível em um mundo de consumidores?** Tradução Alexandre Werneck. São Paulo: Zahar, 2013.

\_\_\_\_\_, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. São Paulo: Zahar, 2011.

\_\_\_\_\_, Zygmunt. **Vida Para Consumo: A transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução Medeiros, Carlos Alberto. Rio De Janeiro: Zahar, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

\_\_\_\_\_, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia Martini. **Comentários à lei 14.181/2021: A atualização do CDC em matéria de Superendividamento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BERTONCELLO, Karen. **Superendividamento do Consumidor – Mínimo Existencial – Casos Concretos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio De Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_, Norberto; Nicola Matteucci; Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26º ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) – Anual e dezembro de 2021**. Disponível em:

<https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-anual-e-dezembro-de-2021/410541>. Acesso em: 19/01/2022.

\_\_\_\_\_. Pesquisa PEIC/CNC. **O perfil do endividamento das famílias brasileiras em 2021**.

Disponível em: <https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2022/01/3a824154b16ed7dab899bf000b80eeee-4.pdf>. Acesso em: 19/01/2021.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>. Acesso em 06/07/2021. Acesso em: 10/01/2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02/07/2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm). Acesso em: 30/07/2022.

\_\_\_\_\_. **Diário oficial da união. Portaria n. 454 de 20 de março de 2020**. Disponível em

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>. Acesso em 02/06/2020.

\_\_\_\_\_. **IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira.** Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

\_\_\_\_\_. Agência Brasil. **Primeiro caso de covid-19 no Brasil completa um ano: Linha do tempo mostra enfrentamento da pandemia no país.** Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>. Acesso em: 07/02/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 14.181. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 20/03/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022. Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.** Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.358-de-1-de-junho-de-2022-404843135>. Acesso em: 30/07/2022.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil.** Disponível em: [https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html). Acesso em: 07/02/2022.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Saúde. O QUE é a Covid-19? Gov.br, 2021.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: 07/02/2022.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) – Anual e dezembro de 2021.** Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-anual-e-dezembro-de-2021/410541>. Acesso em: 19/01/2022.

\_\_\_\_\_. **Senado Federal. Projeto de Lei 3515/2015.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 20/04/2022.

\_\_\_\_\_. **Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 283/12. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em 20/02/2022.

\_\_\_\_\_. **Serasa Experian. Relatório Macroeconômico do 4º trimestre de 2021.** Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/images-cms/wp-content/uploads/2022/01/Relatorio-Macroeconomico-Serasa-Experian-4T21-v1-A.pdf>. Acesso em: 07/02/2022.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal Federal. RE 964659. Relator: Dias Toffoli.** Julgamento: 08/08/2022. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação/Fonte: DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022.

BUTLER, Eamon. **An introduction to capitalism.** Londres: Inglaterra. Institute of economic affairs, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor.** 5. ed. – Sao Paulo: Atlas, 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 14ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

\_\_\_\_\_, Dirley da . DA FONSECA, Matheus Carneiro Cardoso. **A Necropolítica e a Escolha de Sofia: A Judicialização como Instrumento de Garantia dos Direitos Fundamentais.** Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus: Terceiro Volume. São Paulo: IASP, 2020.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia.** 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DE ANDRADE, Carlos Drummond. **Carlos Drummond de Andrade nova reunião: 23 livros de poesia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

FILOMENO, José Geraldo Brito. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; NERY JUNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FIorentin, Renata Angelis Jamardo. **Sociedade de Consumo e superendividamento: prevenção e tratamento do consumidor brasileiro superendividado na perspectiva da dignidade humana.** Curitiba: CRV, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único.** São Paulo: Saraiva 2019.

\_\_\_\_\_, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise.** Disponível em: [www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/29FED44D9509EF\\_ComentariosaLeidoSuperendivid a.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/29FED44D9509EF_ComentariosaLeidoSuperendivid a.pdf). Acesso em: 20/02/2022.

GOUMET, Thomas. **Fordismo e Toyotismo na civilização do automóvel.** São Paulo: Boitempo, 2002.

HARVEY, David. **Os limites do Capital.** Tradução Lopes, Magda. São Paulo: Boitempo editorial, 2019.

HOLTHE, Leo Van. **Direito Constitucional.** 5 ed. Salvador: Juspodium, 2009.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

JFK LIBRARY. **[Discurso do presidente John F. Kennedy].** Boston, 1962. Disponível em: <https://www.jfklibrary.org/Asset-Viewer/Archives/JFKPOF-037-028.aspx>. Acesso em: 10/02/2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** São Paulo: Atlas 2010.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre uma sociedade de hiperconsumismo.** Tradução Maria Lucia Machado, - São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LUBISCO, Nidia Maria Lienert; VEIRA, Sônia Chagas. **Manual de estilo acadêmico: trabalhos de conclusão de curso.** 6. ed. Salvador: EDUFBA, 2019.

MAMONA, Karla. **Preço do álcool gel subiu até 590%, diz PROCON-SP.** Exame.invest, 2020. Disponível em: <https://invest.exame.com/mf/preco-do-alcool-gel-subiu-ate-590-diz-procon-sp>. Acesso em: 07/02/2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual Do Consumidor Em Juízo.** São Paulo: Somos Educação, 2020.

MARCEL, Renan; BETIM, Felipe. **Ossos de boi, arroz e feijão quebrado formam cardápio de um Brasil que empobrece.** El País Brasil, 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-07-25/arroz-quebrado-bandinha-de-feijao-e-ossos-de-boi-vao-para-o-prato-de-um-brasil-que-empobrece.html>. Acesso em: 07/02/2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso De Direitos Fundamentais.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; SOPHIA Vial. **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19.** São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020.

MARX, Karl. **Grundrisse.** Tradução, Duayer, Mario. Scheiner, Nélio. São Paulo: Boitempo, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MIRAGEM, Bruno. **A lei do crédito responsável altera o Código de Defesa do Consumidor: novas disposições para a prevenção e o tratamento do superendividamento.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 05 jun.2022.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NOVO VÁZQUEZ, A. **“Consumocracia”. El consumo político como forma de participación de la ciudadanía.** Política Y Sociedad. Disponível em [https://doi.org/10.5209/rev\\_POSO.2014.v51.n1.42481](https://doi.org/10.5209/rev_POSO.2014.v51.n1.42481). Acesso em 04/07/2021.

PAIVA, Deslange; PAULO, Paula Paiva. **Morre mulher que teve 90% do corpo queimado quando cozinhava com álcool na Grande SP, diz vizinha. G1 SP, 2021.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/27/morre-mulher-que-teve-90percent-do-corpo-queimado-quando-cozinhava-com-alcool-na-grande-sp-diz-vizinha.ghtml>. Acesso em: 07/02/2022.

PONTES DE MIRANDA. **Direitos à subsistência e direito ao trabalho.** Op. cit., p. 28 e 30. In: SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias, metodologia.* Belo Horizonte: Fórum, 2016.

RIBEIRO SANTIAGO, Mariana. **“Eu, Etiqueta”: o panorama atual das relações de consumo e a crítica de Carlos Drummond de Andrade.** c. Scientia Iuris. 18. 229, p.229. DOI 10.5433/2178-8189.2014v18n2p229.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang; ZACKUN, Carolina Zancaner. **Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais.** Revista de Investigações Constitucionais. Curitiba: 2019.

\_\_\_\_\_. Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2010.  
SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias, metodologia.* Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do Consumidor: conceito, pressupostos, classificação.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, 2009.

SCHMITT, Carl. **Grundrechte und Grundpflichten** (1932). In: SCHMITT, Carl. **Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954: Materialien zu einer Verfassungslehre.** 2. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1973.

SERASA. **Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas no brasil: outubro de 2021.** Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Mapa-da-Inadimplencia.pdf>. Acesso em: 19/01/22.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de Direito Constitucional.** 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SMITH, Adam. Liberalismo. **Formação de Preços e a Mão Invisível**. Coleção Economia Política. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: LeBooks, 2017.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPAARGAREN, Gert. OOSTERVEER, Peter. **Citizen-Consumers as Agents of Change in Globalizing Modernity: The Case of Sustainable Consumption**. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/286c/867f7212a5a64caf9ad994a39190e6301200.pdf>. Acesso em: 01/01/2022.

TARTUCE, Flavio; ASSUMPCÃO NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Método, 2021.

TAYLOR, Frederick W. **Princípios de Administração Científica**. 8<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

UNICEF. Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10/09/2021.

World Health Organization. **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19-11 March 2020**. Disponível em <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em 05/06/2020.

## ANEXO A - POEMA EU, ETIQUETA

DE ANDRADE, Carlos Drummond. **Carlos Drummond de Andrade nova reunião: 23 livros de poesia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 951

Poema Eu, etiqueta:

Em minha calça está grudado um nome  
que não é meu de batismo ou de cartório,  
um nome... estranho.  
Meu blusão traz lembrete de bebida  
que jamais pus na boca, nesta vida.  
Em minha camiseta, a marca de cigarro  
que não fumo, até hoje não fumei.  
Minhas meias falam de produto  
que nunca experimentei,  
mas são comunicados a meus pés.  
Meu tênis é proclama colorido  
de alguma coisa não provada  
por este provador de longa idade.  
Meu lenço, meu relógio, meu chaveiro,  
minha gravata e cinto e escova e pente,  
meu copo, minha xícara,  
minha toalha de banho e sabonete,  
meu isso, meu aquilo,  
desde a cabeça ao bico dos sapatos,  
são mensagens,  
letras falantes,  
gritos visuais,  
ordens de uso, abuso, reincidência,  
costume, hábito, premência,  
indispensabilidade, e fazem de mim homem-anúncio itinerante,  
escravo da matéria anunciada.

Estou, estou na moda.  
É doce estar na moda,  
ainda que a moda  
seja negar minha identidade,  
trocá-la por mil, açambarcando  
todas as marcas registradas,  
todos os logotipos do mercado.  
Com que inocência demito-me de ser  
eu que antes era e me sabia  
tão diverso de outros, tão mim mesmo,  
ser pensante, sentinte e solidário  
com outros seres diversos e conscientes  
de sua humana, invencível condição.  
Agora sou anúncio,  
ora vulgar ora bizarro,  
em língua nacional ou em qualquer língua  
(qualquer, principalmente).  
E nisto me comprazo, tiro glória  
de minha anulação.  
Não sou — vê lá — anúncio contratado.  
Eu é que mimosamente pago  
para anunciar, para vender  
em bares festas praias pérgulas piscinas,  
e bem à vista exibio esta etiqueta  
global no corpo que desiste  
de ser veste e sandália de uma essência  
tão viva, independente,  
que moda ou suborno algum a compromete.  
Onde terei jogado fora  
meu gosto e capacidade de escolher,  
minhas idiossincrasias tão pessoais,  
tão minhas que no rosto se espelhavam,  
e cada gesto, cada olhar,

cada vinco da roupa  
resumia uma estética?  
Hoje sou costurado, sou tecido,  
sou gravado de forma universal,  
saio da estamperia, não de casa,  
da vitrina me tiram, recolocam,  
objeto pulsante mas objeto  
que se oferece como signo de outros  
objetos estáticos, tarifados.  
Por me ostentar assim, tão orgulhoso  
de ser não eu, mas artigo industrial,  
peço que meu nome retifiquem.  
Já não me convém o título de homem.  
Meu nome novo é coisa.  
Eu sou a coisa, coisamente.